

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

Veridiana Pinto Mesquita

UMA ANÁLISE DO ROMANCE *MARROM E AMARELO* COMO PANO DE
FUNDO PARA PROBLEMÁTICAS DO DIREITO ADMINISTRATIVO:
a insuficiência das políticas de ações afirmativas no combate ao racismo

Porto Alegre
2023

Veridiana Pinto Mesquita

UMA ANÁLISE DO ROMANCE *MARROM E AMARELO* COMO PANO DE FUNDO PARA PROBLEMÁTICAS DO DIREITO ADMINISTRATIVO:
a insuficiência das políticas de ações afirmativas no combate ao racismo

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial e obrigatório para obtenção do título de Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Sonilde Kugel Lazzarin

Porto Alegre
2023

CIP - Catalogação na Publicação

Pinto Mesquita, Veridiana

UMA ANÁLISE DO ROMANCE MARROM E AMARELO COMO PANO DE FUNDO PARA PROBLEMÁTICAS DO DIREITO ADMINISTRATIVO: a insuficiência das políticas de ações afirmativas no combate ao racismo / Veridiana Pinto Mesquita. -- 2023.

56 f.

Orientador: Sonilde Kugel Lazzarin.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) -- Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, Porto Alegre, BR-RS, 2023.

1. Direito e Literatura. 2. Marrom e Amarelo. 3. Racismo estrutural. 4. Cotas raciais. 5. Administração Pública. I. Kugel Lazzarin, Sonilde, orient. II. Título.

Veridiana Pinto Mesquita

UMA ANÁLISE DO ROMANCE *MARROM E AMARELO* COMO PANO DE FUNDO PARA PROBLEMÁTICAS DO DIREITO ADMINISTRATIVO:
a insuficiência das políticas de ações afirmativas no combate ao racismo

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial e obrigatório para obtenção do título de Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Sonilde Kugel Lazzarin

Aprovada em: 11/04/2023

BANCA EXAMINADORA

Prof^a Dr^a Sonilde Kugel Lazzarin
Orientadora

Prof^a Dr^a Paula Garcez Corrêa da Silva

Prof^a Dr^a Valdete Souto Severo

Aos meus pais, que tanto se esforçaram e de si abdicaram para que hoje eu usufrísse deste privilégio.

AGRADECIMENTOS

Toda vitória dedico e agradeço aos meus pais, Dona Andrea e Seu Jorge, os amores da minha vida, que trilharam esta trajetória comigo desde sempre, me dando colo quando precisei, força em momentos de abalo, esperança quando de mim descreditei e, acima de tudo, amor. Esta conquista dedico a vocês, agradeço a vocês, pois foi tudo por vocês. Nós conseguimos.

Às minhas inseparáveis amigas, Brenda e Isabel, as “Neivas”: nós também conseguimos e nos formaremos juntinhas como tinha de ser. Muito obrigada por nunca terem largado a minha mão e por toda a rede de apoio que construímos e proporcionamos umas às outras em tempos atípicos. Eu amo vocês.

À minha amiga e confidente diária, Jessica, e ao meu nobre amigo Max, muito obrigada por tanto. Por tanta força, tanta ajuda e tanta torcida. Obrigada por tornarem os meus dias mais leves e por fazerem com que eu me sentisse acolhida no caos que foi o período pós-OAB e início deste trabalho.

Ao meu companheiro de vida, Jonatas, agradeço por ter estado ao meu lado em todos os dias dessa última etapa, por ter sentido comigo todas as angústias e por ter me ajudado a superá-las dia após dia, mostrando, de uma vez por todas, que amar é, acima de tudo, apoiar.

Às minhas irmãs, Rúbia, Vanessa e Walesa, que vieram antes de mim, mas que não puderam usufruir do privilégio que é fazer uma faculdade. Elas que caminharam para que hoje eu pudesse correr, prepararam o meu terreno e se tornaram símbolos de força feminina e resiliência nos quais me inspiro todos os dias. Eu amo vocês, e esta conquista também é para vocês.

Por fim, dedico este trabalho, o qual encerra um ciclo importantíssimo na minha vida, à minha tão querida Vó Ginica, que, em setembro de 2022, virou estrelinha e, desde então, me acompanha lá de cima. *“Teu lar é no reino divino Limpinho, cheirando alecrim”*. Te amo, vó.

“E esse castelo vai ruir, e eles são fracos, vão chorar até se
não doer.
Não queremos ser o futuro, somos o presente.
Na chamada a professora diz, ‘Pantera Negra’.
Eu respondo, ‘Presente’.”
(Djonga, em “Olho de Tigre”)

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de apresentar a problemática das cotas raciais para acesso ao Ensino Superior em universidades públicas no Brasil à luz do romance distópico *Marrom e Amarelo*, escrito pelo autor Paulo Scott, em 2019. Assim, a pesquisa desenvolve-se traçando um panorama histórico sobre a forma como a escravização de corpos negros impactou gerações posteriores e como isso reverbera até hoje na discriminação dos negros em espaço de poder. Para tanto, a metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica em livros e artigos sobre a temática racial, administrativa e constitucional, a fim de realizar um levantamento histórico comparativo da população negra enquanto detentora e fruidora dos mesmos direitos que a população branca. A partir disso, reforçou-se a importância desta discussão, vez que a luta dos negros em busca de igualdade e equidade persiste fortemente nos dias atuais. Conclui-se que, embora as instituições estatais busquem dar respaldo à solução desta problemática por meio de políticas públicas como as cotas raciais, é preciso que tal direito seja devidamente fiscalizado para que assim a luta antirracista avance.

Palavras-chave: Direito e Literatura; *Marrom e Amarelo*; Racismo estrutural; Cotas raciais; Administração Pública.

ABSTRACT

This paper aims to analyse the problematic of racial quotas for access to higher education in public universities in Brazil in light of the dystopian novel *Brown and Yellow* (original: *Marrom e Amarelo*), written by author Paulo Scott in 2019. Following this initial proposal, the research was developed by tracing a historical overview of how the enslavement of Black bodies impacted later generations and reflects, to this day, in the discrimination of Black people in spaces of power. To this end, the methodology adopted was bibliographic research in books and articles on racial, administrative, and constitutional issues, in order to conduct a comparative historical survey of the Black population as holders and beneficiaries of the same rights as the White population. From this, the importance of this discussion was reinforced, hence why the struggle of Black people in search of equality and equity persists strongly nowadays. In conclusion, although the state institutions aim to give support to the solution of this problem by means of public policies such as racial quotas, it is necessary that this right be adequately monitored so that the anti-racist fight may advance.

Keywords: Law and Literature; “Brown and Yellow”; Structural racism; Racial quotas; Public Administration.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	DIREITO E LITERATURA.....	14
2.1	DA LITERATURA À EXISTENCIALIZAÇÃO DO DIREITO PÓS POSITIVISTA.....	14
2.2	BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DO POÇO SEM FUNDO DAS DESIGUALDADES RACIAIS DE <i>MARROM E</i> <i>AMARELO</i>	18
2.3	DA ESCRAVIDÃO AO DIREITO ADMINISTRATIVO EM <i>MARROM E</i> <i>AMARELO</i>	19
3	DA PERCEPÇÃO DA PROBLEMÁTICA RACIAL NO BRASIL À INSTITUIÇÃO DE POLÍTICAS DE REPARAÇÃO HISTÓRICA.....	28
3.1	DA IMPRESCINDIBILIDADE DAS AÇÕES AFIRMATIVAS PARA O COMBATE AO RACISMO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	32
3.2	DA EFICÁCIA DAS COTAS RACIAIS NO COMBATE AO RACISMO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	38
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49
	REFERÊNCIAS.....	52

1 INTRODUÇÃO

Enquanto se compreender que, ao contrário de uma teoria autofágica, finalística em si mesma, o Direito – uma ciência social aplicada – constitui-se como fenômeno social dinâmico, há de se defender que a ciência jurídica não é autossustentável, tampouco alheia às demais. Não há como o Direito fechar-se sobre si mesmo, vez que precisa exceder o codificado para que, mantendo-se em movimento, possa alcançar o fato social que lhe dá razão de ser. Assim o Direito e a Literatura são fenômenos sociais que traduzem as reflexões de uma sociedade e seu tempo, uma fornecendo subsídios para que a outra possa existir.

Desse modo, a presente pesquisa enquadra-se no âmbito interdisciplinar de Direito e Literatura e aspira reforçar ainda mais a intersecção existente entre essas duas ciências, valendo-se, para isso, do texto fictício, que em muito remonta a realidade. Assim sendo, optou-se pela utilização da abordagem comparativa, assim como a metodologia adotada prestigiou pesquisa bibliográfica, buscando informações em doutrina, documentos, artigos, teses e dissertações.

De maneira a ilustrar a possibilidade de diálogo entre o Direito e a Literatura, escolheu-se proceder este estudo à luz do romance distópico *Marrom e Amarelo*, de Paulo Scott, o qual problematiza as concepções de igualdade e equidade no que tange à Administração Pública e à sua responsabilidade no combate ao racismo. O presente estudo justifica-se do ponto de vista étnico-social, tendo em vista que toda a sociedade é, em certa medida, responsável pela perpetuação dos privilégios brancos em detrimento dos negros. Desse modo, a inserção das reflexões provocadas através da análise da obra *Marrom e Amarelo* pode ampliar a capacidade de compreensão de temas jurídicos e sociais. O romance em apreço é atual e urgente, vez que discute o racismo de forma contundente, enumerando pequenas humilhações, frustrações e obstáculos cotidianos sistematicamente sofridos por pessoas negras.

No que toca à estrutura desta pesquisa, em um primeiro momento, no capítulo “Direito e Literatura”, é estudada a relação entre o Direito e a Literatura, objetivando demonstrar, através de referencial teórico pertinente à área, a relevância da interdisciplinaridade aqui proposta. Para tanto, o capítulo inaugural é dividido em três seções. Na primeira delas, denominada “Da Literatura à existencialização do Direito pós positivista”, contextualiza-se o movimento Direito e Literatura, propondo-se um breve panorama desse estudo a partir do aprofundamento da supracitada premissa de que ao

Direito se faz necessário buscar a interação com conhecimentos que transcendam o positivado. A segunda seção, “Breve contextualização do poço sem fundo das desigualdades raciais de *Marrom e Amarelo*”, por sua vez, dedica-se a apresentar brevemente o recorte da obra *Marrom e Amarelo* que deu causa ao estudo em questão, para que assim o enredo possa dialogar com a obra e com as informações críticas a ela pertinentes. Na última subdivisão do capítulo em comento, intitulada “Da escravidão ao Direito Administrativo em *Marrom e Amarelo*”, é traçado um pertinente paralelo histórico entre as relações raciais no Brasil Imperial e República, respectivamente. Cumpre asseverar que esse capítulo é primordial para a compreensão acerca da dominação da branquitude e dos artifícios por essa utilizados como meio de perpetuação de seus privilégios. Assim, a partir dos ensinamentos de intelectuais brasileiros, como Cida Bento, Sueli Carneiro e Lélia Gonzalez, a temática desenvolve-se em tom crítico, servindo como embasamento histórico aos capítulos que lhe sucedem.

O terceiro capítulo, intitulado “Da percepção da problemática racial no Brasil à instituição de políticas de reparação histórica” tem como propósito retratar o contexto histórico de escravidão e a vulnerabilização dos corpos negros, desde o Brasil Imperial até a República brasileira. Pois, arraigado em berço racista, o Brasil deu seus primeiros passos rumo a uma próspera economia tendo como base a escravização dos povos originários e dos povos africanos, que de seu continente foram arrancados para aqui viverem pautados à luz da supremacia branca. Apresentados os motivos e fundamentos para o contexto racial em que vivenciamos hoje, fez-se necessária a criação de outras duas seções para tal capítulo: a primeira, “Da imprescindibilidade das ações afirmativas para o combate ao racismo na Administração Pública”, ocupa-se em discorrer acerca da imprescindibilidade das ações afirmativas no combate ao racismo na Administração Pública; a segunda, “A eficácia das cotas raciais no combate ao racismo na Administração Pública”, traz à tona os pontos nevrálgicos de uma sociedade racista que merecem ser discutidos. Ainda que, ao longo dos anos, o racismo tenha coexistido no bojo social em completa desarmonia com a luta antirracista, é imperioso refletir sobre as medidas criadas para combatê-lo e, sobretudo, acerca da sua real efetividade. Qual é o real intuito das cotas raciais de modo geral? São elas efetivas na luta antirracista?

A partir dessa enunciação, o quarto e último capítulo se desenvolve não com o intuito de propagar uma verdade absoluta, tampouco propondo ser uma solução, mas sim como um caminho para refletir sobre a efetividade da Administração Pública no combate

ao racismo. Assim, tendo em vista que nem a ciência jurídica tem um fim em si mesma, o presente trabalho também não terá; será apenas um persistente instrumento de debate.

2 DIREITO E LITERATURA

Dentro da abrangente área de Direito e Literatura, desenham-se abordagens específicas, sendo o Direito na Literatura a de maior relevância para este trabalho. Nesse horizonte, procura-se investigar o que há de jurídico na obra literária *Marrom e Amarelo*, ensejando uma reflexão sobre como o Direito permeia as relações humanas a ponto de inserir-se em contextos fictos do mesmo modo como se impõe na realidade.

Nas três seções que compõem este capítulo, delinea-se o conceito de Literatura como fenômeno da “existencialização” do Direito a partir do diálogo que exercem entre si. Com base nisso, traz-se à tona a contextualização da obra inspiradora deste trabalho, para que, por fim, seja inserido o item de maior destaque deste capítulo: a intersecção entre Direito e Literatura, através de um paralelo histórico desde a escravidão até a forma como o Direito Administrativo se encaixa na obra *Marrom e Amarelo*.

2.1 DA LITERATURA À EXISTENCIALIZAÇÃO¹ DO DIREITO PÓS POSITIVISTA

Previamente à análise entre Literatura e Direito e sobre como essas ciências se relacionam, é primordial delinear considerações que dizem respeito ao procedimento que viabilizou a abertura da ciência jurídica às influências de outras áreas do conhecimento humano, entre elas a Literatura. Vale enunciar que o presente trabalho não tem como escopo o aprofundamento no estudo histórico desse processo; o intuito é apenas considerar e entender a importância do caminho percorrido até a possibilidade de interação entre o universo literário e jurídico.

A Literatura pode contribuir para a formação. Para a formação do jurista, no entanto, é só mais um passo. Ela é um fenômeno universal que se manifesta através do tempo, trazendo consigo saberes que homens de outras épocas outrora expressaram em palavras. Servindo-se da alegoria concebida por Ronald Dworkin sobre o Direito ser como um romance em cadeia, é preciso entender, primeiramente, que os escritores são as vozes de seu tempo. Por conta disso, é necessário ter ciência dos motivos que os angustiou

¹ Não se trata de mera existência do Direito, mas de sua existencialização (STRECK; KARAM, 2018) possibilitada através da Literatura, uma vez que, ao avesso de uma teoria estanque, o Direito não é um conjunto de regras imutáveis e apáticas, mas um sistema aberto e dinâmico, o qual requer a complementação a partir do diálogo com outras áreas de conhecimento (como, no caso do presente trabalho, a Literatura).

no passado, para que então se entenda o que os angustia hoje, bem como o que irá angustiar aqueles que lhes sucederão. Desse modo, o Direito, enquanto ciência social, ocupa-se precisamente da regulação desses elementos. É o que apontam os escritos de Joana Aguiar e Silva sobre a conexão entre Direito e Literatura,

A Literatura, o seu estudo, constituem um ágio para o jurista, porque lhe facultam a perspectiva de mundos diferentes alternativos ao seu. Em certa medida, permitem-lhe participar na vida complexa de escolhas, decisões e submissões, de personagens que são por vezes autênticas provocações. Bebendo inspiração em Aristóteles, Nussbaum sente que nunca se vive o suficiente. “A nossa experiência é, sem a ficção, demasiado confinada e paroquial”. (SILVA, 2001, p. 58)

Conforme explica Germano Schwartz (2006), ao aproximar os conhecimentos de Direito e Literatura, é possível que o Direito melhor compreenda a dualidade entre os conceitos como o bem e o mal, o justo e o injusto, o legal e o ilegal. Afinal, é valendo-se da arte que o indivíduo tem a oportunidade de enxergar o mundo através de uma perspectiva absolutamente diferente da sua, transportando-se ao lugar do outro, conforme haveria de ser a habilidade de qualquer operador do Direito. Alinhado com a concepção de Schwartz (2006), Streck expressa que a Literatura pode ser um instrumento de redenção e salvar o Direito do superficialismo tão presente hodiernamente, acrescentando ainda que a Literatura “já adiantou de há muito a solução para problemas que enfrentamos hoje como se insolúveis fossem; porque já apontou há muito que muitas de nossas soluções nada solucionam” (STRECK; KARAM, 2018, p. 625)

Outrossim, o estudo da intersecção entre os dois campos é tradicionalmente dividido em três correntes: o Direito como Literatura, o Direito da Literatura e o Direito na Literatura. É de fácil percepção que Direito e Literatura têm em comum, entre tantos elementos, aquilo que as permite existência: a linguagem. Assim, a primeira corrente mencionada, o Direito como Literatura, cuida justamente dos atos e procedimentos jurídicos como atividade literária. A segunda ramificação, o Direito da Literatura, não é um conteúdo novo, mas sim uma reorganização dele. Isso porque, nessa corrente, são abordados conteúdos que já encontram suporte no Direito, tais como as leis e normas jurídicas concernentes à atividade literária. Por fim, é na última dessas categorias, o Direito na Literatura, que o presente trabalho tem a pretensão de se inserir, de modo a entender a forma como o Direito é retratado na narrativa literária, bem como a

potencialidade que possui a ficção, de maneira crítica e construtiva, de emprestar a sua capacidade questionadora, a fim de repensar e modificar o Direito de alguma forma.

No mundo jurídico, mesmo que consuetudinário, sabe-se que a presença de regras de convivência, aqui entendidas sob a mais ampla concepção, fazem parte da história da humanidade desde o princípio. Nesse prisma, admite-se que a vida em sociedade necessita de um mínimo ordenamento que atue como ensejador da coexistência entre os membros de uma coletividade. Dessa maneira, desde sempre o homem precisou sujeitar-se à existência de regras, fossem elas sociais, fossem morais, fossem jurídicas, para sobreviver e prosperar.

Tais regras podem ser denominadas de inúmeras formas, desde que observado o posicionamento ideológico adotado. Outrossim, apesar dessa pluralidade de significados, todas carregam consigo o pressuposto de serem regras determinantes para se estabelecer o que é certo e errado. Por conseguinte, com a finalidade de simplificar, optou-se chamar por “Direito” o conjunto de regras (morais, sociais, jurídicas ou religiosas) que rege a sociedade, não importando se estas são de origem natural ou se criadas e impostas pelo Estado. Conforme explica Maria Tereza Fonseca Dias (2010, p. 51), “deve-se enxergar o Direito como um meio para que as pessoas possam participar e inserir-se na sociedade. O Direito deve ser o instrumento para que os cidadãos sejam atendidos em suas necessidades e resolvam seus problemas de modo consciente”.

Nessa senda, diversos teóricos envidaram esforços na tentativa de explicar ou conceituar o que seria Direito, fazendo assim surgir inúmeras teorias, entre as quais se sobressaem três, por sua influência considerável no mundo jurídico²: o jusnaturalismo, o juspositivismo e o pós-positivismo. Em síntese, o jusnaturalismo defende a independência entre o Direito e a vontade humana, sendo aquele algo natural, universal, imutável e inviolável, que existe antes do homem e acima das leis por ele criadas. Assim, segundo tal perspectiva, a lei é imposta a todos aqueles que se encontram em um estado de natureza, ou seja, que possuam condição de ser humano. Essa corrente é a mais antiga e foi defendida por grandes pensadores, como os sofistas, Aristóteles, Sócrates, Tomás de Aquino, Thomas Hobbes, John Locke, Jean-Jacques Rousseau – ainda que cada um deles tenha pontos de divergências, as suas ideias se encontram quando entendem que a justiça é a grande razão e finalidade última da existência do Direito.

² Ressalta-se que cada linha de pensamento tem as suas próprias vertentes, as quais não serão aqui aprofundadas.

Em contraposição ao jusnaturalismo, surgiu, no século XIX, o juspositivismo, propagando que a norma é criação da sociedade, a qual reflete seu poder através do Estado. Sob esse ponto de vista, só é considerado Direito aquilo que está positivado pelo ordenamento jurídico. Aderindo a essa concepção, Bobbio definiu o positivismo jurídico da seguinte forma:

O positivismo jurídico é caracterizado pelo fato de definir constantemente o direito em função da coação, no sentido que vê nesta última um elemento essencial e típico do direito. A sua tese básica afirma que o direito constitui produto da ação e vontade humana (direito posto, direito positivo), e não da imposição de Deus, da natureza ou da razão como afirma o Jusnaturalismo. O direito positivo é aquele que estabelece ações que, antes de serem reguladas, podem ser cumpridas indiferentemente de um modo ou de outro mas, uma vez reguladas pela lei, importa (isto é: correto e necessário), que sejam desempenhadas do modo prescrito em lei. (BOBBIO, 1995, p. 147)

Para os positivistas o Direito deve ser observado de forma científica, objetiva e racional. Só assim seria possível garantir a neutralidade e a segurança jurídica. Desse modo, afastam-se importantes elementos, como a ética, a filosofia, a interpretação, a política e a moral, e isola-se o direito em si, ou seja, há uma busca por uma teoria pura do Direito. Como consequência disso, a atividade interpretativa constrói-se somente entre o sujeito, que é o intérprete, e o objeto, que é a norma, sem que haja qualquer valoração por parte daquele ou influência externa, sendo meramente um procedimento lógico-formal de adequação do fato à norma aplicável. Quando da predominância do Positivismo Jurídico, o ordenamento era algo inflexível, fechado, no qual não havia qualquer possibilidade de interferência externa, isto é, a lei era taxativa, positiva, o que implica dizer que era reduzida àquilo que estava escrito, não tendo margem a nenhum tipo de interpretação ou subsunção. Consequentemente, era vedada à ciência jurídica a comunicação com os demais ramos do estudo humano.

Ante as diversas modificações ocorridas na sociedade a partir da segunda metade do século XX, o positivismo mostrou-se insustentável, dando lugar ao pós-positivismo, segundo o qual o Direito não é considerado apenas um conjunto de regras estáticas e apáticas, mas um sistema aberto e dinâmico que permite e clama pela existência de diálogo com as demais áreas de conhecimento, a destacar a Literatura. Para tal perspectiva, é o Direito que deve se adequar à sociedade vigente, e não o inverso. Assim, tornou-se possível o diálogo entre o Direito e o mundo externo, o que proporcionou a abertura no âmbito e na forma de atuação do Direito dentro da sociedade e permitiu a

interpretação da norma de uma forma reflexiva e a busca de elementos essenciais nas demais ciências. Em relação à temática, manifestou-se Luís Roberto Barroso da seguinte forma:

A superação histórica do jusnaturalismo e o fracasso político do positivismo abriram caminho para um conjunto amplo e ainda inacabado de reflexões acerca do Direito, sua função social e sua interpretação. O pós-positivismo é a designação provisória e genérica de um ideário difuso, no qual se incluem a definição das relações entre valores, princípios e regras, aspectos da chamada nova hermenêutica e a teoria dos direitos fundamentais. (BARROSO, 2009, p. 327)

Nessa perspectiva, é possível aduzir que surgiu a carência de uma nova concepção de ordenamento jurídico, preocupado com a conformação entre justiça e legalidade. Atualmente, não há como negar a existência e prevalência do positivismo nos ordenamentos jurídicos, visto que o Direito está intimamente ligado à existência de leis escritas, mas se pode afirmar que o pós-positivismo ganhou *status* de matriz filosófica, de modo que, apesar de se considerar a importância dos textos normativos para a segurança jurídica, privilegia-se a busca pela efetivação da justiça. Dessa forma, através do pós-positivismo, que influencia todo o ordenamento jurídico atual e ao qual cabe reger os costumes hodiernos, o senso de justiça foi devidamente reforçado, ao se permitir a reflexão sobre valores e princípios.

2.2 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DO POÇO SEM FUNDO DAS DESIGUALDADES RACIAIS DE *MARROM E AMARELO*

Romancista, poeta e contista, formado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) e Mestre em Direito Público pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Paulo Scott é a mente por trás de um dos romances mais importantes da literatura brasileira contemporânea, *Marrom e Amarelo*, que, inclusive, foi finalista no prestigiado prêmio Jabuti e ora figurará, neste trabalho, como pano de fundo para a discussão das problemáticas raciais no Brasil.

Em apenas 160 páginas, a obra serve de base para reflexões de uma vida inteira. Foi tido pela crítica como um romance visceral justamente por trazer luz, de uma maneira muito original, aos modos pelos quais o racismo diário opera nos diversos tons da negritude, bem como a raiva que ele faz brotar naqueles que o sofrem. O romance em

questão trata sobre dois irmãos marcados pela discriminação racial no Brasil. Federico é claro, "de cabelo lambido"; Lourenço, preto. Filhos de pai preto, notável diretor-geral do Instituto-Geral de Perícia do Rio Grande do Sul, eles crescem sob a pressão da discriminação racial. Lourenço tenta enfrentá-la com desdém, ao passo que Federico se torna um incansável ativista das questões raciais.

Federico, o narrador da história, foi moldado na violência dos subúrbios de Porto Alegre, "onde os fracos não têm vez", e, por isso, carrega uma dor que vem da incompletude nas relações amorosas e, sobretudo, dos enfrentamentos raciais em que não conseguiu se posicionar como julgava necessário à época. Agora, aos 49 anos de idade, é chamado para uma comissão em Brasília, instituída pelo novo governo, para discutir o preenchimento das cotas raciais nas universidades. Em meio a debates tensos e burocracias absurdas, os eventos traumáticos da infância e da juventude retornam para atormentá-lo.

Marrom e Amarelo é um livro que retrata múltiplos aspectos de um Brasil distópico, inflamado, da inércia do comando político à crônica tensão racial de toda a sociedade. É um romance preciso, que evidencia as teias invisíveis do racismo no Brasil. Latente na sociedade virtual de *Marrom e Amarelo* e na sociedade real, o racismo, a mestiçagem e os conflitos raciais no Brasil têm raízes tão profundas que transcendem o "descobrimento" dessa terra.

2.3 DA ESCRAVIDÃO AO DIREITO ADMINISTRATIVO EM *MARROM E AMARELO*

Fundado a partir de uma perspectiva colonialista escravista, o Brasil carrega a marca de um país fadado a perpetuar as injustiças raciais nos mais variados espectros de sua existência. Tendo o terrível título de último país do continente ocidental a abolir o sistema escravocrata, o Brasil ainda mantém intactos os privilégios da branquitude. Em tão pouco tempo de história, 70% dela é firmada na escravidão; isto implica dizer que, para cada 10 anos de "Brasil", 7 tiveram a escravidão como forma convencional de trabalho.

Imperando a coisificação dos corpos negros e a institucionalização da discriminação em virtude do tom de pele, na vigência Constituição de 1824, era proibido aos negros e leprosos que frequentassem regularmente as escolas da época. Tendo a

negritude sempre vinculada a um viés ultrajante, a branquitude ceifou dos povos escravizados inclusive o seu direito básico à educação, tendo-os afastado do sistema educacional por mais de um século. Esse rompimento epistemológico imposto aos negros foi denominado por Boaventura de Sousa Santos como “epistemicídio”, o qual consiste justamente em um processo originado a partir de uma estrutura social fundada no colonialismo branco europeu e na dominação imperialista da Europa sobre os povos africanos. Como resultado, ocorreu o processo de invisibilização e ocultação das contribuições culturais e sociais africanas, as quais não foram assimiladas pelo “saber” ocidental, resultando, portanto, na morte simbólica dos corpos de pensamento negros.

A coisificação negra era, aliás, no sentido literal. A elite imperialista fazia dos corpos negros mercadorias que podiam ser vendidas, emprestadas, alugadas; as mulheres negras consideradas férteis eram, segundo a animalização com a qual eram tratadas, postas para a reprodução forçada como forma de multiplicação do “rebanho de escravos” dos covardes senhores de engenho. Como se não bastasse a condição de vulnerabilização³, aos escravos de ganho era concedida permissão para saírem da fazenda e trabalharem na rua, para assim enriquecer cada vez mais a elite que os escravizava – surgindo daí a denominação “escravo de ganho”.

Com o passar do tempo, medidas progressivas à abolição da escravidão foram sendo implementadas como forma de alongar ainda mais esse sistema, visto que, já em 1870, era possível prever as prováveis conspirações e revoltas em desfavor da elite escravocrata. Dessarte, a Lei do Ventre Livre, de 12 de maio de 1871, era tida como uma forma de abolição gradual da escravidão no Brasil, pois, em tese, deveria conceder liberdade às crianças nascidas de mulheres escravas no Império do Brasil, a partir da referida data. Essa medida foi um dos artifícios utilizados para apaziguar a tensão que emanava de uma provável revolta articulada pelos escravos e garantir o “público sossego” por mais uma geração. Em síntese, a medida não significou mais do que uma forma de dar segurança aos proprietários e legitimar a manutenção da instituição escravista, uma vez que não estabelecia condições para que a criança vulnerabilizada gozasse do seu direito de liberdade.

³ Um ponto que merece destaque é a expressão “vulnerabilização”, pois os povos africanos jamais estiveram na condição de vulneráveis de fato. Dizer isso é apagar toda a força e inteligência desses povos. Essa condição foi-lhes forçadamente imposta, por isso se emprega, neste trabalho, o termo “vulnerabilizado” e não “vulnerável”.

A criança não nascia de um ventre livre: se dele descendesse, haveria de ficar até os 8 anos de idade sob a tutela do proprietário de sua mãe. Na condição de “liberto”, não podia exercer nenhum tipo de atividade pelo menos até os 8 anos de idade; a partir daí, se o proprietário assim o quisesse, poderia mantê-lo junto de sua mãe até os 21 anos, tendo a prestação de seus serviços como contrapartida da alimentação e abrigo, ou seja, ainda seria escravizado. Nesse sentido, como muito bem elucida Victor Hugo do Rosario Modesto,

[...] a lei concedeu-lhes uma liberdade condicionada, já que estes menores deveriam ficar sob o poder dos senhores de suas mães até a idade de 8 anos. Chegando a essa idade, os senhores teriam duas opções: entregá-las ao estado e receber uma indenização no valor de 600 mil réis em títulos de renda ou utilizar os serviços dos menores até a idade de 21 anos (COLEÇÃO DAS LEIS, 1871, p. 149-151). (MODESTO, 2018, p. 32)

Outra ironia imperial, a Lei dos Sexagenários, de 28 de setembro de 1885, determinava que os escravizados com 60 anos ou mais deveriam ser libertos com a condição de, a que a título de indenização pela sua alforria, estes seriam obrigados a prestar serviços a seus ex-senhores durante três anos. Assim, mesmo que essas pessoas vivessem as seis décadas exigidas, somente teriam sua liberdade quando completassem 63 anos de idade (BRASIL, 1885). Ora, em um contexto histórico no qual a expectativa de vida da população não era longa sequer para a branquitude, tampouco haveria de o ser aos cativos, que morriam devido a uma correlação complexa entre descaso físico, maus tratos, dieta inadequada e doenças. Na tabela a seguir, um pouco se detalha a expectativa de vida ora citada:

Figura 1 – Tabela de expectativa de vida no Brasil Império

IDADE	FALECIMENTOS	PERCENTUAL
Menos de 1 ano	22	18,40%
1 a 5 anos	26	21,70%
6 a 10 anos	3	2,50%
11 a 15 anos	3	2,50%
16 a 20 anos	8	6,70%
21 a 30 anos	11	9,10%
31 a 40 anos	15	12,50%
41 a 50 anos	11	9,10%
51 a 60 anos	11	9,10%
61 anos ou mais	10	8,40%
TOTAL	120	100,00%

Fonte: NOGUEIRA (2011, p. 5).

A instituição escravista foi um dos alicerces do estabelecimento e da manutenção do Império do Brasil; afinal, a sociedade da colônia lusitana e a do Brasil imperial eram hierarquizadas sob o prisma da hierarquia cromática. De acordo com Hilton Costa (2007), em 1870, o regime escravista já estava com os dias contados, mas foi apenas em 1888 que sua abolição aconteceu, com a sanção da Lei Áurea:

A Princesa Isabel Regente em nome de Sua Majestade o Imperador D. Pedro II faz saber a todos os súditos do Império que a Assembléia Geral decretou e Ela sancionou a Lei seguinte: Art. 1.º - É declarada extinta desde a data desta Lei a escravidão no Brasil. Art. 2.º - Revogam-se as disposições em contrário. Manda, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém. O Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas e Interino dos Negócios Estrangeiros, Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Majestade o Imperador, o faça publicar e correr. Dado no Palácio do Rio de Janeiro, em 13 de maio de 1888. - 67º da Independência e do Império. (MOURA, 2004, p. 15)

Em 13 de maio de 1888, chegou ao fim o período de escravidão no Brasil, o que não implica dizer que o sistema vil que a embasava também findaria. Eis que, embora livres, os ex-escravos não gozaram, efetivamente, dos direitos sociais decorrentes da liberdade. Nesse contexto, Patrícia Fontes Cavalieri Monteiro discorre sobre o tema apontando que

Com a abolição da escravatura, os escravos se viram livres do jugo dos seus senhores, do trabalho forçado e dos castigos cruéis no tronco e nas senzalas aos quais foram submetidos desde o descobrimento do Brasil. Entretanto, embora sujeitos livres, os negros depararam com deplorável situação social. Passados mais de 122 anos, a liberdade anunciada pela Lei Áurea, por si só, não restituiu aos negros africanos nem aos seus descendentes miscigenados a cidadania e a dignidade das quais gozavam enquanto libertos em seu país de origem. Ora, se o objetivo da Lei Áurea foi a extinção da escravatura, por que razão tal norma não representou a liberdade definitiva dos negros? (MONTEIRO, 2012, p. 356)

De modo empírico, é correto afirmar que, caso se retirasse o racismo de todas as relações pactuadas ao longo desses mais de 500 anos de Brasil, nada restaria. Nesse sentido, Federico – personagem a quem Paulo Scott dá voz no romance – tece uma importante crítica ao sonambulismo brasileiro que se recusa a despertar do “Novo Mundo” que outrora foi, nas palavras dele

[...] Brasil, país sonâmbulo, gigante ex-colônia da coroa portuguesa na América do Sul, rotulado mundo afora como o lugar da harmonia

étnica, da miscigenação que tinha dado certo, lugar onde a prática de homens brancos estuprando mulheres negras e mulheres indígenas tinha corrido solta por séculos e, como em quase todas as terras batizadas de O Novo Mundo, tinha sido assimilada, atenuada, esquecida, onde, no século xx, nunca ninguém ousou, ao menos não a sério, promulgar lei escrita que proibisse negro de se juntar com branco, branco de se juntar com indígena, indígena de se juntar com negro, país número um isolado no ranking das supostas democracias raciais do planeta, estandarte dum tipo de cordialidade única, episódica, indecifrável, que os desavisados generalizavam como sendo a incomparável cordialidade brasileira. (SCOTT, 2019, p. 7)

A partir da inquietude e irresignação provocadas pela sistemática racista brasileira dos anos sessenta, Federico e Lourenço, irmãos (aquele, pardo claro; este, preto retinto), crescidos em uma família negra – autodeclarada assim por sua matriarca –, eram o ponto de ruptura étnico-social no bairro suburbano no qual residiam na zona Leste de Porto Alegre. Mesmo nos subúrbios, a divisão entre brancos e negros era notável. Pertencentes a uma classe social dotada de maior prestígio, os irmãos, em especial Lourenço, sofriam desde cedo com a discriminação e inconformismo brancos na medida em que ocupavam lugares que, segundo a lógica racista, não lhes pertenciam. Nesse horizonte, não passa despercebida uma das conclusões de Federico: “Uma parcela grande da sociedade branca não quer ver os negros de pé, Quer que os pretos continuem submissos, escravizados, Para uma grande parcela dos brancos a presença de um preto em certos lugares rasura a sagrada harmonia do ambiente” (SCOTT, 2019, p. 39).

Já na vida adulta, Federico tornou-se um grande ativista das pautas raciais no Brasil, fazendo com que aquela indignação transbordasse em uma ferrenha militância. Por ter se tornado um respeitável militante no cenário brasileiro de 2016, acabou sendo convidado a integrar uma comissão em Brasília que fora instituída pelo novo governo para discutir o preenchimento das cotas raciais nas universidades. Com um tema taxativo, logo reverberou a problemática implícita por trás da comissão nomeada da seguinte forma:

GRUPO DE TRABALHO PARA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE CRIAÇÃO DE INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA FEDERAL RECURSAL PARA FINS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS PRETOS, PARDOS E INDÍGENAS A VAGAS RESERVADAS PARA COTISTAS NO ENSINO PÚBLICO FEDERAL E PARA ELABORAÇÃO DE SOFTWARE DE AVALIAÇÃO E PADRONIZAÇÃO PARA FINS DE SELEÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA DOS CANDIDATOS PRETOS, PARDOS E INDÍGENAS A VAGAS RESERVADAS PARA COTISTAS NO ENSINO PÚBLICO FEDERAL. (SCOTT, 2019, p. 25)

De imediato, a proposta da criação de um “*software* cromático” causou burburinhos entre os membros da comissão: alguns eram entusiastas do projeto do novo governo; outros, avessos, alertavam sobre o quão rasa e problemática era a ideia da implantação de um sistema incapaz de compreender a subjetividade que permeia a questão étnico racial no Brasil. A criação da referida comissão tinha como intuito desenvolver um aplicativo capaz de substituir digitalmente as bancas avaliadoras para a concessão do benefício das cotas raciais para os estudantes pardos, pretos e indígenas, para que, assim, fossem reduzidas as chances de ocorrerem fraudes.

Dessarte, errônea é a interpretação de que um sistema puramente objetivo seria capaz de compreender a completude do que é ser negro. Nas palavras de um dos personagens, também participante da comissão,

[...] Não tem como criar uma régua de cor, um nêgrômetro, uma régua racial para inserir num programa de computador [...] entrei aqui na página das Tintas Suvinil só pra consultar o que eles chamam de leque de cores, e anotei os nomes de algumas delas, só de algumas, as que podem ser variações disso que vocês chamam de pardo claro, pardo médio e pardo escuro, pegou o bloco, As claras intermediárias são, ajeitou os óculos sobre o nariz, Flor da Pele, Nata, Marshmallow, Coquetel de Lichia, Glacê de Limão, Amêndoa, Pele Delicada, Feixe de Luz, Flan de Baunilha, Areia Maranhense, Palha Antiga, Creme de Ovos,[...] poderiam ser cores de pele humana, Será mesmo que é por aí que esta comissão irá [...] O que quer que seja sugerido nessa linha me parece inconstitucional. (SCOTT, 2019, p. 29)

No mundo real, a fantasia de que existem apenas brancos, negros e pardos dificultou a formulação de uma identidade concisa entre os pardos brasileiros. O grau de miscigenação contribuiu inclusive na dificuldade dos censos institucionais em fixar uma categoria para abarcar a multiplicidade de características desses sujeitos. A categoria “parda” engloba diferentes grupos – dos negros claros demais para se reconhecerem como negros; dos brancos escuros demais para serem lidos como brancos; dos mestiços que sequer cogitam outro pertencimento racial, senão o limbo de “ser pardo”. A raça parda nada mais é que uma raça “residual” – na dúvida: pardo. Em sua obra *Tornar-se Negro*, Neusa Santos Souza aponta que

Tendo que se livrar da concepção tradicionalista que o definia econômica, política e socialmente como inferior e submisso, e não possuindo uma concepção positiva de si mesmo, o negro viu-se obrigado a tomar o branco como modelo de identidade ao estruturar e levar a cabo a estratégia de ascensão social. [...] A sociedade escravista, ao transformar o africano em escravo, definiu o negro como raça, demarcou o seu lugar, a maneira de tratar e ser

tratado, os padrões de interação com o branco, e instituiu o paralelismo entre cor negra e posição social inferior. (SOUZA, 2021, p. 19)

O paralelismo que relaciona diretamente a cor negra com o pertencimento a uma classe social inferior em muito se comunica com a negativa em atribuir ao racismo o peso que este exerce nas relações de poder. Nesse cenário, as políticas de ações afirmativas antirracistas, em que pese tenham sofrido muito mais resistência do que as propostas para outros grupos considerados vulneráveis, cumprem um papel ímpar no que tange à desconstrução desse preceito. O racismo não brotou das terras tupiniquins, mas nelas foi construído pelo então Império, sendo amplamente respaldado pelo aparato legislativo que instituiu o que se chama hoje de “racismo de marca”, puramente baseado no conjunto fenotípico de quem o sofre. Dessa maneira, tendo, por muito tempo, o Estado sido grande estimulador da discriminação racial no Brasil, é tão somente dever deste reparar historicamente os danos decorrentes da vulnerabilização forçada dos povos africanos.

Mesmo que a Lei Áurea tenha concedido a liberdade para os escravizados negros, esta não veio acompanhada de políticas públicas capazes de conceder aos negros escravizados a inclusão na sociedade. A prerrogativa de direitos iguais somente pertencia aos não negros. Assim, a Lei Áurea libertou os escravizados negros, sem, no entanto, conferir-lhes dignidade, o que culminou nos escravizados modernos, tidos como sucessores dos que foram libertados pela lei. Assim, fez-se necessária a implantação de ações públicas que visassem a assegurar a máxima efetividade dos direitos fundamentais da igualdade (em sua dimensão material), da liberdade, da dignidade da pessoa humana e do princípio da justiça social.

Nesse sentido, indo ao encontro dessa necessidade, nos últimos anos, o Estado brasileiro promoveu ações afirmativas com o objetivo de diminuir a desigualdade racial existente no país, especialmente a partir da inflexão institucional e política no tratamento da temática racial, que resultou na criação da Secretaria Especial de Promoção da Igualdade Racial (Seppir) e na instituição da Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PNPIR), no ano de 2003. Em conformidade com toda a movimentação antidiscriminatória e inclusivista que vinha se articulando, a Lei Federal nº 12.990/2014 foi implantada com a finalidade de aproximar a composição racial dos funcionários públicos dos percentuais observados no conjunto da população brasileira, conforme disposto no texto do projeto de lei que lhe deu origem (PL nº 6.738/2013).

Em que pese a ação afirmativa tratada em *Marrom e Amarelo* dizer respeito à Lei nº 12.711/2012, que instituiu o acesso ao Ensino Superior público por meio da reserva de vagas em instituições federais para estudantes autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, ela em muito se comunica com a Lei nº 12.990/2014, que promoveu a reserva de vagas aos candidatos negros em concursos públicos. Ambas são legislações que visam à inclusão de pessoas pretas em espaços intelectuais, de poder e prestígio social.

Com a vigência das referidas leis, sobrevieram também algumas controvérsias no tocante à boa-fé daqueles que delas potencialmente se favoreceriam. Sendo a vida uma fonte de conhecimento na qual a arte busca inspiração, a questão suscitada em torno da lisura das cotas raciais também fora posta em cheque em *Marrom e Amarelo*, uma vez que, naquela realidade distópica, também havia bancas de heteroidentificação impostas pelo poder público para garantir que as ações recém instituídas fossem utilizadas por aqueles que realmente fizessem jus a elas. Na obra, após uma extensa polêmica nas universidades federais, surgiu a ideia de substituir as bancas humanas por um *software*⁴.

A construção dessas políticas tem um forte teor ideológico socialista, uma vez que a intervenção estatal é vista como componente essencial para a concretização da igualdade. Nesse horizonte, o tal intervencionismo vai além da esfera econômica, atuando nas relações sociais de modo a garantir a dignidade individual dos membros da comunidade. Por essa razão é que o Estado deve atuar na implantação de políticas públicas, as quais visam a garantir as condições de igualdade almejadas. Nesse horizonte, Leite propõe interessante reflexão sobre igualdade e ação estatal:

[...] A partir do momento em que os custos para exigir a implementação dos direitos através do Estado de Direito são desproporcionalmente maiores para alguns membros da sociedade do que para outros, ele se torna um bem parcial, favorecendo essencialmente aqueles que possuem poder e recursos [...] a igualdade formal proporcionada pela linguagem dos direitos não se converte em acesso igualitário [...] Dessa maneira, é possível ter direitos, mas não possuir suficientes recursos para exigir a sua implementação. [...] é apropriado pensar no Estado de Direito não em termos de sua existência ou inexistência, mas sim em graus de inclusão. [...] o Estado de Direito tende a ser menos capaz de proteger os economicamente desfavorecidos e de fazer os poderosos serem responsabilizados perante a lei. (LEITE, 2022, s. p.)

⁴ Provavelmente, no contexto do enredo, tal *software* não foi instituído pelo governo; entretanto, para o presente trabalho, o foco é a dinâmica racial que envolve a obra, a qual é balizada nos pilares do Direito Administrativo, e a forma como o Estado deve amparar a população vulnerabilizada e promover a equidade na sociedade

Nessa conjectura, primeiramente coube ao Estado e a seus setores administrativos o reconhecimento dos prejuízos que da hierarquização das raças resultaram, para assim promover quaisquer políticas públicas combativas. Desse modo, a partir da percepção da problemática racial que circundava as relações de poder e o *status* social no Brasil, as cotas raciais foram idealizadas como um pequeno ato de uma dívida histórica que nunca será paga – visto que não se pode mudar o passado –, mas que pode mudar o presente e o futuro daqueles que herdaram a pele marcada pelo racismo.

3 DA PERCEPÇÃO DA PROBLEMÁTICA RACIAL NO BRASIL À INSTITUIÇÃO DE POLÍTICAS DE REPARAÇÃO HISTÓRICA

Após mais de trezentos anos marcados pela escravização dos povos negros e indígenas no Brasil, o primeiro passo institucional rumo à desconstrução do legado deixado pelos colonizadores portugueses foi dado no governo de Fernando Henrique Cardoso, o primeiro Presidente na história da República brasileira a reconhecer, em seu discurso de posse, que havia no Brasil um grande problema racial. Foi ele quem implementou, em seu mandato, políticas preliminares audaciosas de inclusão racial, que mais tarde foram largamente impulsionadas pelo processo de construção ideológica fruto da participação do Brasil na Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância, ocorrida em 2001, na África do Sul.

Em consonância com a ideia que vinha sendo construída desde o governo de Fernando Henrique Cardoso, no primeiro mandato do governo de Luiz Inácio Lula da Silva, o trabalho desenvolvido foi em prol de fortalecer o compromisso firmado com a erradicação das desigualdades raciais no Brasil, instituindo-se um novo processo de mitigação das desigualdades raciais. Nesse contexto de ruptura com as antigas formas de tratar as questões raciais no Brasil e à luz da Constituição Federativa do Brasil de 1988 (CF/1988), em meados dos anos 2000, iniciou-se a implementação de cotas raciais e sociais para acesso às universidades públicas, sendo as pioneiras a Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UFRJ) e a Universidade de Brasília (UnB). A partir do movimento destas, várias outras instituições do Brasil foram aderindo ao pensamento de cotas raciais.

Nesse sentido, insta destacar a conceituação feita por Joaquim Benedito Barbosa Gomes, segundo o qual as ações afirmativas são “políticas públicas (e também privadas) voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional, de compleição física e situação socioeconômica” (GOMES, 2001, p. 91). Nesse sentido, pode-se dizer que as ações afirmativas são instrumentos voltados às minorias históricas que sofreram e que ainda sofrem preconceito em razão da etnia, cor ou raça, tendo como meta promover transformações culturais e sociais relevantes, despertando nos atores sociais um senso de urgência que propicie a observância dos princípios do pluralismo e

da diversidade nas mais diversas esferas do convívio humano. Assim sendo, as referidas políticas de combate às discriminações visam a alcançar a igualização material, uma vez que a igualdade formal, segundo Alexandre de Moraes (2014) está prevista no texto constitucional, art. 5º, *caput*, que expressa o seguinte: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]” (BRASIL 1998). Há, contudo, ainda muito para corrigir na história constitucional. Mudanças como essas transcendem o direito positivo e as normas supralegais, uma vez observada a herança racista disseminada após três séculos de escravidão.

Imprescindível também é o entendimento de Arabela Campos Oliven (2007), segundo a qual a discussão das cotas raciais em universidades toca em inúmeros pontos nevrálgicos da sociedade brasileira, desmascarando as contradições sociais enraizadas profundamente no país. Esse debate bastante complexo envolve a relação entre universidade e sociedade, a formação da elite; a constitucionalidade da implementação de políticas de cotas raciais, o possível alcance de tais políticas; as mazelas de passado escravocrata, a ideologia da “democracia racial” brasileira, a discriminação contra negros e pardos (ainda presente contemporaneamente); a questão da distribuição de renda, a necessidade do reconhecimento de todos os grupos sociais como um direito de cidadania (OLIVEN, 2007).

A colonialidade legou à sociedade brasileira a negação do racismo estrutural, de forma que, mesmo nos dias atuais, frente a todas as discussões raciais ora suscitadas, ainda existem negros que não se reconhecem como parte da população negra brasileira. Tal qual manifesto em *Marrom e Amarelo*, existem muitos Federicos por aí fora, que, em uma análise superficial, são lidos como brancos, pardos claros, mestiços, sarobas e por uma infinidade de outros adjetivos que buscam sempre encobrir a negritude. O que seria isso senão uma forma velada de enfraquecer os movimentos negros?

Por óbvio, para os brancos da elite, interessa que os negros briguem entre si e que os pardos não se assumam como negros⁵, pois, dessa forma, dissipam-se os movimentos que tentam subverter a lógica racista, fazendo valer a perspectiva dos antepassados senhores de escravos. Falando em movimento negro, urge a discussão suscitada por Lélia Gonzalez e Carlos Hasenbalg, na obra *Lugar de Negro*, a respeito da multiplicidade de movimentos negros inseridos dentro do movimento negro:

⁵ Não à toa desponta, em oposição à negritude e à branquitude, o termo “parditude”.

[...] falar do movimento negro implica tratar de um tema cuja complexidade, dada a multiplicidade de suas variantes, não permite uma visão unitária. Afinal, nós, negros, não constituímos um bloco monolítico, de características rígidas e imutáveis. [...] será que dá para falar do movimento negro? [...] nesse movimento, cuja especificidade é o significante negro, existem divergências, mais ou menos fundas, quanto ao modo de articulação dessa especificidade. Deve o negro assimilar e reproduzir tudo o que é euro-branco? Ou só transar o que é afronegro? Ou somar os dois? [...] Os diferentes tipos de resposta a essas questões, e a muitas outras, acabam por levar a gente a falar de movimentos negros... no movimento negro. Pois é. (GONZALEZ; HASENBALG, 2022, p. 18)

Outrossim, sob a ótica elaborada a partir das dissertações de Ilse Scherer-Warren (2011), um movimento social pode ser caracterizado como um grupo dotado de certa organização que segue determinada liderança e que possui objetivos ou planos em comum. Nesse contexto, o movimento negro se desenha como a luta dos negros na expectativa de resolverem e/ou mitigarem seus problemas na sociedade abrangente, essencialmente aqueles provenientes de preconceitos e discriminações raciais que os subjagam, marginalizam-nos e excluem-nos do mercado de trabalho e do sistema educacional, político, social e cultural.

De todo modo, causa repulsa o fato de as desigualdades ainda estarem firmadas no bojo social, comprometendo o gozo dos direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana que, outrora, foram constitucionalmente positivados e usados como balizadores na luta antidiscriminatória por ocasião da CF/1988. Aliás, os atores considerados alvos das tais políticas antidiscriminatórias são chamados de “minorias” e, sendo essa parcela da população o cerne do estudo ora realizado, é indispensável compreender e conceituar tais indivíduos.

A partir da concepção de Francesco Capotorti (1979), as minorias podem ser definidas como um grupo numericamente inferior ao resto da população de um Estado, em posição não dominante, cujos membros – sendo nacionais desse Estado – possuem características étnicas, religiosas ou linguísticas diferentes das do resto da população e demonstram, pelo menos de maneira implícita, um sentido de solidariedade, dirigido à preservação da sua cultura, das suas tradições, religião ou língua. Nessa senda, infere-se que as minorias são grupos não dominantes no país, detentoras de peculiaridades e particularidades que as diferenciam e que, de certa forma, afastam-nas dos demais integrantes da sociedade. Consequentemente, sofrem com preconceitos e ausência de oportunidades sociais que, em muitos aspectos, remontam os tempos medievais, em que

imperava a privação da mobilidade social (o que, supostamente, teve fim com a ascensão do Estado Moderno).

Entretanto, segundo dados do IBGE, os negros representam 56,1% da população brasileira (JORNAL NACIONAL, 2022). Assim, como ainda há de se falar em minorias? Tal ponto é elementar, pois, segundo a lógica de Capotorti (1979), as minorias são grupos não dominantes; porém, no contexto brasileiro, ainda que sejam mais da metade da população, os negros – assim autodeclarados – não ocupam setores de poder na sociedade na mesma proporção que lhes cabe, sobretudo na Administração Pública.

Figura 2 – Aumento percentual de pessoas autodeclaradas pretas e pardas em relação às autodeclaradas brancas



Fonte: JORNAL NACIONAL (2022).

Inquestionáveis no Estado brasileiro, as políticas públicas são instrumentos de enfrentamento das distinções injustas e de promoção dos direitos das minorias segregadas. No entanto, isso não é essencialmente eficaz, mas somente uma medida de urgência, uma espécie de cuidado paliativo até que a problemática seja resolvida de fato. Todavia, para que tal problemática possa ser compreendida de forma mais profunda, é necessária uma análise daquilo que compõe a máquina pública. A Administração Pública no Brasil tem um papel fundamental na luta antirracista, uma vez que a mudança deve ser articulada a partir dela, para que a negação do poder público não figure como um grande entrave para as instituições.

3.1 DA IMPRESCINDIBILIDADE DAS AÇÕES AFIRMATIVAS PARA O COMBATE AO RACISMO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Segundo Maria das Graças Rua (2009), o conceito de “política” pressupõe a existência de um conflito social, o qual é solucionado por intermédio de um ordenamento que expressa relações de poder entre os diferentes grupos sociais. Frutos dessa atividade política, as políticas públicas, por sua vez, são o conjunto das decisões e ações relativas à alocação imperativa de valores.

Para isso, cabe fazer a distinção entre política pública e decisão política. Uma política pública é algo mais amplo e requer mais do que decisão, sendo necessário que haja diversas ações estrategicamente selecionadas para instituir as decisões tomadas. Diferentemente, uma decisão política corresponde a uma escolha em detrimento de outras possibilidades, de acordo com a hierarquia das preferências dos atores envolvidos, expressando – em maior ou menor grau – uma certa adequação entre os fins pretendidos e os meios disponíveis. Dessa forma, mesmo que uma política pública enseje uma decisão política, nem toda decisão política constitui uma política pública.

No caso das ações afirmativas, o imperativo categórico diz respeito ao tratamento dos desiguais na medida da sua desigualdade. Assim, nas palavras de Joaquim Barbosa Gomes, a ação afirmativa

Consiste em dar tratamento preferencial a um grupo historicamente discriminado, de modo a inseri-lo no “*mainstream*”, impedindo assim que o princípio da igualdade formal, expresso em leis neutras que não levam em consideração os fatores de natureza cultural e histórica, funcione na prática como mecanismo perpetuador da desigualdade. Em suma, cuida-se de dar tratamento preferencial, favorável, àqueles que historicamente foram marginalizados, de sorte a colocá-los em um nível de competição similar ao daqueles que historicamente se beneficiaram da sua exclusão. Essa modalidade de discriminação, de caráter redistributivo e restaurador, destinada a corrigir uma situação de desigualdade historicamente comprovada, em geral se justifica pela sua natureza temporária e pelos objetivos sociais que se visa com ela a atingir. (GOMES, 2001, p. 22, grifo do autor)

Em síntese, as políticas públicas de ações afirmativas são ações de discriminação positiva, produto das atividades políticas. Isto é, são decisões do Estado no sentido de dar tratamento diferenciado a determinado grupo social em razão de sua marginalização, de modo a colocar tais grupos em situação de equidade com os demais, a fim de conferir

acesso ao exercício de direitos e garantias fundamentais aos que não se encontram em condições iguais de competição.

Para iniciar a discussão acerca da reserva de vagas para negros em concurso público, urge destacar que esse debate ultrapassa o entendimento raso de “dar o peixe ao invés de ensinar a pescar”, uma vez que incorpora também o contexto histórico. A situação na qual se encontra hoje a população negra brasileira teve início imediatamente após a abolição da escravidão, em 1888, quando pretos e pardos foram libertos – melhor dizendo, largados à própria sorte. Sem qualquer perspectiva de uma nova vida, foram arrastados à marginalização e exclusão da sociedade, criando-se ali o chamado “poço sem fundo das desigualdades sociais”, tal como é referido por Paulo Scott (2019), na obra *Marrom e Amarelo*.

Remontando o passado, pode-se compreender o presente; assim sendo, é evidente que as mazelas atuais da população afrodescendente estão diretamente ligadas ao seu subdesenvolvimento forçado. Após os séculos de escravidão, leis que impediam escravos de estudar alimentaram ainda mais o que hoje se conhece como racismo estrutural. Por não serem considerados cidadãos, não lhes era permitido adquirir bens, nem, muito menos, ter acesso aos empregos convencionais. Dessa maneira, é possível entender o porquê de a desigualdade social estar fortemente ligada à desigualdade racial. Contudo, mesmo traçando um paralelo entre a abolição da escravidão e o início do racismo estrutural, não é possível chegar à origem dessa problemática social. Tal questão está arraigada nas próprias origens do Brasil, indo contra o imaginário do senso comum segundo o qual o racismo surgiu quando da subjugação dos povos trazidos do continente africano.

Em 1500, ocorreu a suposta descoberta do território brasileiro – “suposta”, na medida em que aqui já habitavam os povos indígenas, e, portanto, não há de se falar em descobrimento do Brasil, mas sim de apropriação de um território já povoado. Dotados de uma autoestima inigualável e extremamente audaciosos, os lusitanos chegaram às terras brasileiras crendo ser o padrão étnico normal, providos de uma cultura ligeiramente superior àquela que aqui encontraram. Como em todo início de sistema de dominação, logo tentaram impor sua religião aos povos originários, assim preparando o terreno para o que mais tarde fora classificado como escravidão – contudo, é evidente que esse sistema foi fortalecido com a vinda dos povos africanos a bordo dos nefastos navios negreiros. Oprimidos, os povos trazidos do outro continente pertenciam a diferentes etnias, para que

assim não pudessem se comunicar e conspirar contra o sistema. Entender esse paralelo histórico é crucial para compreender a organização social na qual a população brasileira é inserida hoje, pois, com a fusão desses três povos, teve início o processo de miscigenação no país.

Discussão latente na obra de Paulo Scott, o colorismo é hoje uma das grandes pautas que fomentam a discussão sobre o racismo no Brasil, pois, fruto da miscigenação, o colorismo traz uma nova forma de preconceito contra pessoas da mesma raça, as quais são tratadas de forma distinta com base na tonalidade de sua pele, como uma espécie de hierarquia cromática. Assim, quanto mais clara for a pele da pessoa negra, menos preconceito ela sofrerá, pois se entende que ela está mais próxima da etnia branca. No entanto, como na vida do personagem Federico, ter uma aceitação maior na sociedade não anula as mazelas que a população negra sofre. No caso de Federico e de milhares de brasileiros, os demais familiares podem ter a pele retinta e, sob a lógica do colorismo, ser mais discriminados. De fato, é verdade que não se pode tapar o sol com a peneira e ignorar as diversas situações que corroboram essa perspectiva, no entanto se deve levar em consideração um detalhe: para a branquitude, é conveniente que os negros claros (“pardos”, como costumam ser classificados) não se reconheçam como pessoas negras e, conseqüentemente, não entendam o seu papel na luta antirracista.

Assim, Cida Bento (2022), em o *Pacto da Branquitude*, explica que há um ponto de intersecção em todos estes espaços no que tange à forma como se inserem nas relações de raça e gênero, inclusive em espaços considerados progressistas. Segundo a autora, sempre há uma espécie de corrida entre iguais e um modelo padronizado, que tem como fundamentação a supremacia branca e seus integrantes. Nesse ponto, Cida Bento é cirúrgica ao afirmar que

É evidente que os brancos não promovem reuniões secretas às cinco da manhã para definir como vão manter seus privilégios e excluir os negros. Mas é como se assim fosse: as formas de exclusão e de manutenção de privilégios nos mais diferentes tipos de instituições são similares e sistematicamente negadas ou silenciadas. Esse pacto da branquitude possui um componente narcísico, de autopreservação, como se o "diferente" ameaçasse o "normal", o "universal" Esse sentimento de ameaça e medo está na essência do preconceito, da representação que é feita do outro e da forma como reagimos a ele. (BENTO, 2022, p. 18)

Com a alusão a uma organização secreta da branquitude, Cida Bento (2022) demonstra que existem pactos tácitos, nem sempre visíveis, que perpetuam os privilégios

de pessoas brancas e excluem todos aqueles que não fazem parte desse grupo étnico-racial-social. É como uma espécie de processo autofágico da branquitude, que insiste em nutrir os seus privilégios como se direitos fossem.

Pode-se assimilar a importância das cotas em concursos públicos e seu fundamento de oferecer novas oportunidades à população negra como uma medida de reparação histórica. A Lei nº 12.990, que determina a reserva de 20% das vagas oferecidas em concursos públicos da administração federal para candidatos que se autodeclarem negros e pardos, foi promulgada em 2014, com o intuito de promover a representatividade no setor público (BRASIL, 2014). Assim, a medida foi instituída a fim de viabilizar o acesso dos negros aos cargos públicos, os quais são dotados de certo poder de decisão e prestígio social. No entanto, o seu sistema já nasceu cercado por diversas polêmicas – uma delas seria sobre a sua suposta inconstitucionalidade.

A branquitude, inconformada, argumentou que esse sistema seria inconstitucional, pois iria de encontro ao que dispõe o art. 5º da CF/1988, o qual preceitua que todos são iguais perante a lei (BRASIL, 1988). Então, dois anos após a promulgação da Lei 12.990/2014, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entrou com uma Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) a favor da respectiva lei, com o objetivo de declarar judicialmente que seria ela compatível com a Constituição. Ora, como poderia tal lei não ser compatível com a Constituição, visto que foi promulgada justamente para fazer valer na prática o princípio da igualdade descrito no art. 5º, *caput* da CF/1988? Inconstitucional é o que motiva a criação de medidas como essa, pois, se não fossem as diversas formas de discriminação que permeiam a sociedade brasileira, todos estariam em situação de igualdade, sem a necessidade de implantação de medidas de inclusão e representatividade. No ano seguinte, a Procuradoria-Geral da República lançou parecer a respeito da Ação Declaratória de Constitucionalidade 41, julgada procedente pelo Superior Tribunal Federal (STF), e assim Rodrigo Janot relatou:

[...] em diversos e relevantes eixos da vida e nos correspondentes indicadores, persiste forte desigualdade na sociedade brasileira, associada ao gênero e à cor da pele. Esse quadro mostra que o País ainda precisa de políticas que auxiliem a promoção da igualdade material entre pessoas de pele negra e branca. [...] Os mecanismos legais em foco são, portanto, não apenas juridicamente corretos e compatíveis com a Constituição da República como sociologicamente justos e desejáveis, na direção de construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...] Deve, portanto, ser reconhecida a constitucionalidade da política de cotas instituída pela Lei 12.990/2014. (BRASIL, 2016, p. 26-27)

Em que pese a decisão proferida pelo STF ter colocado fim à discussão a respeito da constitucionalidade da lei, os argumentos discriminatórios sobre a legitimidade de sua aplicação continuaram. Ainda, STF considerou que o princípio da eficiência não estaria comprometido pela aplicação da lei, uma vez que os candidatos inscritos segundo a lei de cotas deveriam realizar as provas do certame como os demais. Portanto, a ação afirmativa não fere nenhum dos princípios do concurso público, uma vez que a medida não isenta os cotistas de uma possível reprovação no certame. Assim, o concurso público continua sendo um procedimento idôneo de provimento da maioria dos cargos públicos, na medida em que ainda conta com uma complexa série de procedimentos para apurar as aptidões pessoais apresentadas pelos candidatos. Dessarte, esse também é o entendimento de José dos Santos Carvalho Filho, o qual traz um conceito de concurso baseado no mérito do candidato:

[..] Concurso Público é o procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas. Na aferição pessoal, o Estado verifica a capacidade intelectual, física e psíquica de interessados em ocupar funções públicas e no aspecto seletivo são escolhidos aqueles que ultrapassam as barreiras opostas no procedimento, obedecidas sempre à ordem de classificação. Cuida-se, na verdade, do mais idôneo meio de recrutamento de servidores públicos. (CARVALHO FILHO, 2012, p. 622)

Como se nota, a inserção do fator determinante “raça” como critério de seleção não afeta o princípio da eficiência; pelo contrário, contribui para sua realização em maior escala, o que, sob a ótica de uma discriminação positiva, é capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. Outrossim, conforme destacam Silva e Silva (2014), constatou-se que 47,4% dos servidores e militares são negros, embora a participação dos afrodescendentes seja ligeiramente reduzida quando se trata de cargos com maior remuneração. Daí surge uma nova problemática: as cotas para ingresso na Administração Pública estão sendo eficientes no combate ao racismo?

Largamente disseminado, o dito popular “*quero lhe ver bem, mas não melhor do que eu*” exemplifica com precisão esse cenário. Mesmo com as ações afirmativas e a suposta representatividade negra na Administração Pública, nesse nicho, os negros ainda ocupam a maior parte das funções subalternas. Mesmo que, em comparação com as funções da esfera privada, sejam cargos de destaque, no universo da máquina pública, são consideradas funções de base. Nesse horizonte, Cida Bento (2022) elucida quais seriam

as motivações para o pacto da branquitude prevalecer em todas as esferas: o sentimento de medo e a constante ameaça de supressão dos próprios privilégios. No entanto, utilizada como justificativa de uma ideologia racista, a ideia de meritocracia é empregada para desqualificar os negros em detrimento dos brancos, tornando-se uma máscara que encobre a face do pacto narcísico da branquitude. Afinal de contas, se as pessoas brancas são mais qualificadas e bem preparadas para estarem no mercado de trabalho e em posições de chefia do que as pessoas negras, elas merecem essa posição. A culpa nunca recai sobre o branco, mas sim sobre a população negra, que não está devidamente preparada. Invariavelmente, essa vem sendo uma retórica amplamente difundida na sociedade com um todo.

Alinhado à ideologia de Cida Bento (2022), Lélia Gonzalez e Carlos Hasenbalg (2022), na obra *Lugar de Negro*, asseveram que a branquitude realmente considera boa a concepção de superioridade e deseja perpetuá-la ao longo de suas gerações, propagando uma falsa ideia de supremacia. Justifica-se aí o seu desdém em relação a outros grupos sociais, visto que “[...] as práticas racistas do grupo racial dominante, longe de serem meras sobrevivências do passado, estão relacionadas aos benefícios materiais e simbólicos que os brancos obtêm da desqualificação competitiva do grupo negro” (GONZALEZ; HASENBALG, 2022, p. 111). Descritos por Cida Bento (2022), os processos de dominação não são contemporâneos, mas sim históricos, sendo a partir da prática reiterada que se tornaram estruturantes na formação da sociedade brasileira. Sempre que se estudam racismo e dominação branca, parte-se da perspectiva do sofrimento negro, sem dar a devida atenção aos causadores dessas mazelas. Sempre se esquece de estudar o legado dos escravocratas e como isso impacta positivamente a vida das pessoas brancas atualmente, que negam certos privilégios em diversas instâncias sociais. Logo, o pacto da branquitude seria uma “aliança que expulsa, reprime, esconde aquilo que é intolerável para ser suportado e recordado pelo coletivo” (BENTO, 2022, p. 25), ou seja, a história europeia é positivada e tudo que é considerado anormal é descartado, para que se perpetue uma narrativa que enalteça o sujeito branco.

Nesse cenário, as medidas de inclusão e as ações afirmativas são uma espécie de cuidado imediato, uma contenção dos males causados pela discriminação racial. Para a população negra, elas são sim uma vitória, pois, para a resolução de determinada problemática, primeiro é necessário reconhecê-la. Este é o ponto: reconhecida a problemática, esta carece de um cuidado especial e urgente para que não haja maiores

estragos e que se propicie, ao longo de sua vigência, gradativamente, uma mudança cultural coletiva para inibir as práticas motivadoras. Nesse sentido, as cotas raciais foram instituídas como uma medida preliminar para combater a discriminação racial e promover a equidade; contudo, tais medidas vêm sendo deturpadas de forma ostensiva, assim como acontece na obra de Paulo Scott. Primeiramente, não há que se falar em objetividade quando da apreciação das características étnico-raciais de um indivíduo; segundo, mesmo que de pele mais clara, uma pessoa pode sim ser considerada negra.

Nesse recorte, classificam-se a discriminação racial e social e o racismo estrutural como fomentadores sistêmicos da dominação racial. Tais apontamentos norteiam a discussão proposta na próxima seção: a insuficiência desses recursos no combate ao racismo.

3.2 A EFICÁCIA DAS COTAS RACIAIS NO COMBATE AO RACISMO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Inobstante o Brasil somente ter findado o regime escravista político, jurídico e econômico após 388 anos de persistência, atualmente a sociedade brasileira ainda é pautada com base na hierarquização existente no período colonial e imperial. A hierarquia baseada no tom de pele, qual seja, a hierarquia cromática, manifesta-se através do racismo, que, nas camadas da elite econômica, intelectual e política do país, ainda perdura fortemente. Ora, obviamente a elite em questão é composta majoritariamente por pessoas brancas, às quais ainda convém nutrir certa relação de servidão com os negros, os quais, por sua vez, compõem a maioria absoluta da população brasileira (SOUZA, 2019). Ainda que da abolição formal da escravidão tenha transcorrido um lapso temporal de 130 anos, as pessoas com tom de pele igual ao das que outrora foram escravizadas ainda ocupam posições subalternas na hierarquia social do Brasil. Somando esse histórico à marginalização social e à violência por parte do poder repressivo estatal, desenha-se uma âncora que impede a ascensão social dos negros, pois, na visão da elite, são tidos como uma ameaça, como algo subversivo.

Dessarte, são urgentes as políticas de ações afirmativas que tenham como fundamento o amparo legal e efetivo destinado às pessoas negras. Segundo Marques Júnior (2017), as ações afirmativas representam o conjunto de estratégias, sobretudo capitaneadas pelo Estado, que almejam corrigir o quadro de exclusão e precariedade

historicamente relegado aos negros no Brasil – quadro este que impede que essas pessoas ocupem espaços de saber, de poder e de agência desde sempre monopolizados pela elite branca. Adepta das ações afirmativas, uma parcela da literatura discute a eficácia das cotas para negros como fator da diminuição das desigualdades sociais. Entretanto, embora seja importante a instituição de ações afirmativas para o combate ao racismo, não se pode esperar que a sua aplicação isoladamente reduza a pobreza da população negra ou resolva o problema do racismo em si. Nesse horizonte, pode-se observar a diferença entre os percentuais de brancos e negros, respectivamente, ocupando certos cargos do setor público federal, conforme dados disponibilizados do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE), do Governo Federal:

Figura 3 – Porcentagem de brancos e negros em cargos públicos (2007 a 2012)

GRUPO-CARGO ¹⁶	Branca e outras ¹ (%)	Pardo/Negro ¹⁷ (%)
Diplomacia	94,1	5,9
Cargos da CVM/SUSEP – superior	93,8	6,3
Carreira de desenvolvimento tecnológico – superior	90,7	9,3
Carreira pesq. desenvolvimento Metrol e qualidade	90,2	9,8
Auditoria da Receita Federal	87,7	12,3
Carreira de oficial de chancelaria	86,7	13,3
Carreira de procurador da Fazenda Nacional	85,8	14,2
Advocacia Geral da União (AGU) - carreira da área jurídica	85,0	15,0
Cargos das agências reguladoras – superior	84,4	15,6
Carreira fiscal do trabalho	83,4	16,6
Carreira na Defensoria Pública	80,5	19,5
Carreira de desenvolvimento tecnológico - intermediário	76,3	23,7
Carreira da prev. da saúde e do trabalho - intermediário.	64,2	35,8
Carreira de perito federal agrário-Incra	62,8	37,2
Especialista em meio ambiente	62,1	37,9
Plano geral de cargos Poder Executivo-nível intermediário	61,2	38,8
Carreiras de suporte técnico - vários órgãos - intermediário	61,2	38,8
Carreira do DNPM - intermediário	60,0	40,0
Carreira de reforma e desenho agrário-Incra	58,3	41,7
Plano especial de cargos da cultura - intermediário	56,3	43,7

Fonte: SILVA; SILVA (2014, p. 9).

A Lei nº 12.288/2010, popularmente conhecida como Estatuto da Igualdade Racial, foi a primeira legislação que deu respaldo ao entendimento de que é do Estado

brasileiro a responsabilidade de discutir e propor medidas que promovam a igualdade de oportunidades para o conjunto da população negra (BRASIL, 2010). No entanto, para promover a referida paridade de oportunidades, não basta oferecer um tratamento igualitário, uma vez que este produz efeitos distintos quando aplicado a grupos distintos, promovendo, desse modo, a chamada discriminação indireta. Nesse ponto, Helena Kugel Lazzarin é precisa ao constatar que

Essa discriminação pode ou não ser conscientemente desejada, e, independentemente do caráter intencional, é caracterizada pelas consequências negativas geradas em grupos específicos. É uma das discriminações mais complexas e difíceis de combater, pois pode ser praticada não só por agentes privados, mas por agentes públicos, que acabam por gerar uma segregação através de condutas aparentemente neutras. (LAZZARIN, 2016, p. 33)

Logo em seu art. 1º, inciso VI, o Estatuto da Igualdade Racial afirma que o Estado deve se envolver no conjunto de ações afirmativas, que representam medidas específicas, não raro empreendidas pelo aparato de Estado, que implicam a minimização das desigualdades provocadas pelo pertencimento racial dos indivíduos (BRASIL, 2010). Impulsionadas pelo Estatuto da Igualdade Racial, as leis nº 12.711/2012 e nº 12.990/2014, popularmente denominadas de Lei das Cotas e Lei de Cotas em Concurso Público, respectivamente, estabelecem a reserva de vagas para pessoas autodeclaradas negras ou indígenas nos processos seletivos para ingresso nos cursos oferecidos pelas Instituições Federais de Ensino (BRASIL, 2012) e para candidatos autodeclarados negros nos concursos públicos para carreiras nas mais diversas áreas das organizações ligadas ao Governo Federal (BRASIL, 2014).

Segundo Sueli Carneiro (2011), na obra *Racismo, Sexismo e Desigualdade no Brasil*, antes mesmo da promulgação das referidas leis e estatuto, a mera possibilidade de aprovação dos dispositivos legais que compunham os respectivos projetos de leis motivou um manifesto assinado por parte dos “intelectuais brasileiros” e endereçado ao Congresso Nacional, pedindo a deputados e senadores que recusassem o PL nº73/1999 (PL das Cotas) e o PL nº 3.198/2000 (PL do Estatuto da Igualdade Racial). As alegações partiam de uma lógica equivocada, ao considerarem que o estatuto e as cotas raciais romperiam com o princípio da igualdade e ameaçariam a República e a democracia. Nesse sentido, Sueli Carneiro estabelece que

[...] as políticas de ações afirmativas têm sido implementadas na diversidade enorme de países. Elas têm sido praticadas para atender a diferentes segmentos da população que por questões históricas, culturais ou de racismo e discriminação foram prejudicados em sua inserção social e participação igualitária no desenvolvimento desses países. (CARNEIRO, 2011, p. 25)

Nesse contexto, tais legislações representam arranjos jurídico-normativos que oportunizam, de forma ativa, a inserção dos grupos historicamente marginalizados nos espaços de saber, de poder e de agência para que, de alguma forma, haja um combate efetivo ao quadro de racismo que subjuga o conjunto de pessoas negras do país. Todavia, em decorrência da reserva de vagas para pessoas negras por parte das instituições públicas, é possível que – em alguma medida – as cotas raciais na Administração Pública propiciem ou reforcem as práticas racistas, sobretudo o racismo institucional, subvertendo toda uma lógica pautada nas medidas antidiscriminatórias?

O racismo institucional configura-se a partir da naturalização de pensamentos, crenças e práticas que promovem, direta ou indiretamente, a segregação ou o preconceito racial praticado por algum tipo de organização, pública ou privada, que acaba por negar às pessoas negras o direito de ter condições plenas de existir e de desenvolver ao máximo o seu potencial (CAMPOS, 2017; ALMEIDA, 2019). Em *Racismo recreativo*, José Adilson Moreira (2019) ilustra bem essa prática ao dissertar sobre, por exemplo, a negativa em contratar e/ou promover pessoas negras no ambiente de trabalho e a naturalização da ideia de que pessoas negras são mais aptas para as funções menos qualificadas e de menor prestígio social. Notório que, culturalmente, no Brasil as funções públicas sempre proporcionaram certo “*status social*” àqueles que delas participam. Essas posições de significativo poder e prestígio social, inseridas em uma dinâmica de discussão racial como as políticas públicas de ações afirmativas, fazem reverberar o quão importante é que grupos historicamente subalternizados – tais como a população negra – ocupem, de modo ativo e pleno, esses espaços.

Para Kabengele Munanga (2001), o racismo representa uma consequência decorrente das relações assimétricas de poder entre membros de grupos raciais distintos. A desarmonia causada pelo racismo propicia que um grupo racialmente dominante empregue uma série de estratégias, de modo intencional ou não, que resultam em desvantagens, sofrimento psíquico e até extermínio, físico e/ou social, de membros do grupo racialmente dominado, qual seja, a população negra. Nesse contexto, impossível

não relacionar as reflexões de Munanga (2001) com o exposto na obra de Sueli Carneiro (2011), ainda no prefácio, escrito por Edson Lopes Cardoso:

A maneira perversa de o racismo brasileiro tornar invisível e inaudível uma população de cerca de 80 milhões de brasileiros é um fenômeno notável no mundo contemporâneo. Os interesses do povo afro-brasileiro são escamoteados em um passe de magia branca pelos meios de comunicação de massa, e a impressão superficial que se tem da sociedade brasileira é a de que, em matéria de convívio interétnico, o Brasil vive no melhor dos mundos. A prevalência da concepção de que certos humanos são mais ou menos humanos do que outros, o que, conseqüentemente, leva à naturalização da desigualdade de direitos. Se alguns estão consolidados no imaginário social como portadores de humanidade incompleta, torna-se natural que não participem igualmente do gozo pleno dos direitos humanos. (CARDOSO, 2011, p. 8-9 *apud* CARDOSO, 2011)

Todas as formas de racismo derivam do racismo estrutural, o sistematizado; isto é, aquele que está entranhado – não raro de modo indireto e, portanto, pouco evidente – nas relações entre as pessoas em um dado contexto social. Isso naturaliza uma ideia abstrata de que são inerentes à branquitude todos os privilégios e posições de poder, ao passo que, para os não-brancos (essencialmente os negros), esse sentimento de pertencimento ocorre ao inverso – estes, no ideário da branquitude, merecem ser subjugados (ALMEIDA, 2019; GUIMARÃES, 2006).

Nesse contexto, analisando a perspectiva estrutural do racismo, Silvio Luiz Almeida (2019) considera que há outras variantes, podendo manifestar-se de forma institucional. Outrossim, o racismo institucional representa manifestações de omissão, desprezo ou indignidade provenientes de organizações para com membros de grupos raciais específicos. Deve-se ponderar, por ser oportuno, que todas as manifestações racistas estão arraigadas em um contexto multicultural e, por conseguinte, estrutural do racismo, que é endêmico em sociedades com passado escravocrata, tal como o Brasil.

Como um importante instrumento social para a redução das desigualdades raciais no Brasil, as ações afirmativas representam um conjunto de políticas públicas que possuem como propósito combater as discriminações raciais na mesma medida em que buscam exterminar com as atuais mazelas decorrentes das práticas racistas, as quais reiteradamente fortificam a discriminação e o preconceito ao longo da história. Diante disso, a Lei nº 12.990/2014 estabelece, em seu art. 1º, que sejam reservadas 20% das vagas ofertadas em concursos públicos realizados pelo Governo Federal àqueles que se autodeclaram como negros com a condição de que as vagas ofertadas sejam iguais ou

superiores a três (BRASIL, 2014) – ou seja, em termos proporcionais, não há equidade. Uma vez que a população negra do país é superior à população não negra, seria no mínimo aceitável que, para a validade das ações afirmativas nos respectivos certames, o número de vagas fosse igual ou superior a 2, modificando-se inclusive o percentual de 20% para 50% das vagas reservadas. Do contrário, há exclusão mesmo quando existe a tentativa de inclusão. A população negra carece de oportunidade e representatividade, e não da esmola travestida de equidade que lhes é ofertada.

Outro aspecto que merece destaque é o fato de, nos primeiros anos de aplicação da Lei nº 12.990/2014, bastar que os candidatos negros assim se autodeclarassem para que fizessem jus à reserva de vagas outrora estabelecida. Diante da facilidade em gozar desse “benefício”, pessoas que, em outras ocasiões, jamais se considerariam negras passaram a se beneficiar das vagas destinadas a um grupo a que não pertenciam. Segundo Tânia Regina Pinto (2022), os afroconvenientes, ou “negros de ocasião”, desde sempre se apropriaram de tudo aquilo que é negro, tendo início com a apropriação dos corpos negros durante a escravização para a garantia de boa vida à branquitude. Assim, os brancos sempre tentam se valer das prerrogativas negras para que assim se mantenham alguns degraus acima, conforme aponta Tânia Pinto:

Focando no século XX temos a Lei de Cotas que, em seus dez anos de existência, é marcada pela afroconveniência de autodeclarar-se “pardo” ou “negro”. [...] A cor da fraude é branca também na Lei de Cotas. São pessoas brancas que têm roubado vagas, que têm mentido em sua autodeclaração racial. É indecente que, nos últimos 10 anos, a branquitude reivindique para si tal condição! Não que a atitude seja nova. Inédito é o descaramento. (PINTO, 2022, s. p.)

Contextualizando o deslocamento ora referido por Tânia Regina Pinto, não é de hoje que a raça branca tenta tomar para si um lugar que não lhe cabe. Ainda no século XIX, nos Estados Unidos da América, disseminou-se uma prática na qual pessoas negras eram ridicularizadas para o entretenimento de pessoas brancas. Chamado de *blackface*, o movimento associava uma série de estereótipos negativos à raça negra, um grupo minoritário que lutava por seus direitos civis após séculos de escravidão.

Figura 4 – O fenômeno do *blackface*⁶

Fonte: PINTO (2022).

Mesmo no século XX, os atores negros ainda não recebiam posição de destaque. Os papéis que exigiam que o ator fosse negro eram, na verdade, interpretados por atores brancos usando *blackface*, ou seja, com a pele tingida. Essa prática, além de asquerosa, é ofensiva, pois atrela a negritude a estereótipos negativos e errôneos sobre os seus costumes. O *blackface*, assim, tem raízes racistas, estando intimamente ligado ao medo do potencial de pessoas negras, do que elas podem fazer se postas em destaque, talvez medo até de uma inversão na pigmentocracia.

O movimento *blackface* e a afroconveniência têm o mesmo *modus operandi*: parte da ação de brancos de se colocarem no lugar de negros. Entretanto, diferenciam-se pela finalidade, na medida em que aquela existe para satirizar, ridicularizar e subjugar o negro, enquanto esta é empregada para beneficiar o branco. Ambas são norteadas pelo pacto narcísico da branquitude, que outrora fora conceituado por Cida Bento (2022) como sendo o ponto de convergência de sujeitos brancos em face da defesa de seus privilégios.

Dessarte, na tentativa de solucionar a supracitada problemática, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Governo Federal editou, no ano de 2016, a Orientação Normativa nº 3, que criou as chamadas "bancas de heteroidentificação étnico-racial" ou "bancas de aferição fenotípica" (BRASIL, 2016). Eis mais uma problemática com profundas origens no racismo, a necessidade de uma banca para aferir a negritude

⁶ Al Jonson atuando em "The Jazz Singer", o primeiro filme sonorizado com falas a ser produzido nos estúdios Warner, em 1927.

dos candidatos só pode ser explicada a partir do descaramento dos brancos que se metamorfoseiam em negros.

No que diz respeito à obra *Marrom e Amarelo*, o leitor não fica sabendo a decisão à qual chegou a Comissão da qual Federico participava, no entanto a problemática ora suscitada é real e presente na sociedade brasileira. As bancas de heteroidentificação foram pensadas com o objetivo de avaliar tão somente as características fenotípicas dos candidatos inscritos para as cotas raciais. Desse modo, é de responsabilidade das bancas excluir o candidato que rasure a lisura dessa forma de ingresso, desde que observada a possibilidade de ampla defesa e contraditório (BRASIL, 2016).

Ainda que com os preceitos instituídos pela Lei nº 12.990/2014, Duarte e Ferreira (2017) estimam que o número de pessoas negras no serviço público ainda permaneça muito distante do número de pessoas que se autodeclare negra no país, mesmo que em termos proporcionais. Os autores elencam dois motivos que justificam a subinserção de pessoas negras nos espaços de poder públicos: a) há muitas carreiras, sobretudo as mais elitistas e com melhores níveis de remuneração, em que há o emprego de estratégias para que não sejam reservadas vagas para pessoas negras; b) há um contingente expressivo de funções de livre nomeação e exoneração (os chamados "cargos em comissão") que não é provido respeitando-se a proporcionalidade da reserva de vagas para pessoas negras. Conforme preceituam os autores,

Se, por um lado, essa pequena margem de inclusão tem um efeito positivo não desconsiderado, por outro, a lógica de exclusão é mantida, pois não se diminui a desigualdade racial. Fato que sugere a existência de estratégias (silenciosas e capilares) de resistência política, social e burocrática às políticas que visam realizar a igualdade racial. (DUARTE; FERREIRA, 2017, p. 210)

No âmbito dos concursos públicos, imperam duas correntes ideológicas: a acadêmica e a profissional. A primeira prima por selecionar os melhores egressos das instituições de ensino, enquanto a segunda almeja trazer para o funcionalismo público os profissionais de excelência, que já demonstrem ter as habilidades necessárias ao exercício do futuro cargo (FONTAINHA *et al.*, 2015). Conseqüentemente, independentemente da corrente adotada, os servidores públicos que trabalham junto ao Governo Federal possuem boa escolaridade, sendo quase uma certeza que grande parte possui graduação em nível superior.

Em um estudo aprofundado sobre o tema, Castelar *et al.* (2010) investigaram os fatores que possibilitam o sucesso em concursos públicos a partir da avaliação dos perfis dos candidatos que foram aprovados e tomaram posse em cargos públicos. De acordo com o entendimento dos autores, um dos fatores que mais contribui para o aumento das chances de aprovação nos certames está diretamente ligado às características socioeconômicas dos candidatos, uma vez que se constatou a influência de uma alta renda familiar e de um maior grau de instrução. Em contrapartida, rendas inferiores exercem uma relação diretamente proporcional às chances de aprovação nos concursos públicos.

Em que pese os critérios para ingresso na esfera pública serem considerados impessoais, o acesso da população negra a esse nicho é notadamente desigual. Consequência do racismo estrutural, a desigualdade de oportunidades impacta fortemente a inserção profissional dos negros. Assim,

em cem anos de vida universitária dos negros no Brasil, não chegava a 1% o número de professores negros. No Senso do Poder Judiciário, realizado no ano de 2013 pelo Conselho Nacional de Justiça, foi verificado que, dos magistrados brasileiros, apenas 14% se declararam pardos, 1,4% pretos e 0,1% indígenas, totalizando apenas 15,4% de negros (pretos e pardos) (Silveira, 2015). Entre os servidores do Poder Judiciário, a presença de negros é maior nos tribunais superiores (37,2%) e menor na justiça federal (24,0%) (Conselho Nacional de Justiça, 2014). (CARVALHO, 2001, p. 14)

Com o objetivo de alterar tal quadro, a Lei nº 12.990/2014 estabeleceu que os candidatos negros inscritos pelas cotas raciais concorreriam concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência. Desse modo, os candidatos negros que fossem aprovados pelo critério da ampla concorrência não seriam computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas (BRASIL, 2014), o que, em certa medida, ampliaria o ingresso de pessoas negras no serviço público. O esperado era que ocorresse a reversão da desproporção existente entre as características da população brasileira e as dos servidores da Administração Pública federal, possibilitando o ingresso de pretos e pardos em empregos públicos em número proporcional ao existente na população do Brasil.

Outrossim, embasando-se nas premissas socioeconômicas, os críticos das cotas raciais suscitaram uma problemática em torno do efeito “*creamy layer*”. Segundo eles, a reserva de vagas termina por beneficiar predominantemente os integrantes de um determinado grupo racial com melhores condições socioeconômicas, por exemplo, negros ricos beneficiados em uma política de cotas baseada somente em cor ou raça (MENDES

JÚNIOR; WALTENBERG, 2015). Essa alegação, bem como a sua premissa, é infundada, na medida em que é cristalino que as cotas raciais surgiram como uma medida de combate ao racismo, possibilitando que pessoas negras ascendam aos cargos de poder na esfera pública e ocupem espaços de saber e intelecto nas universidades. Para o combate à pobreza, outras medidas devem ser implantadas, como a reforma agrária, por exemplo.

De outra banda, Feres Júnior (2008) evidencia que os cursos mais disputados das universidades públicas são, na realidade, dominados por brancos de classes alta e média, o que significa que os não brancos de classe média não têm a mesma representatividade nesses espaços. Por isso, não haveria de ter barreiras às políticas de ação afirmativa, pois elas possibilitam o acesso a posições consideradas de prestígio. Por uma questão histórica, já delimitada nos capítulos anteriores, no Brasil não existem famílias negras abastadas a gerações, daí origina-se o então comentado fenômeno de ausência negra nos espaços superestimados.

Obviamente, no que tange ao maquinário público, é fundamental que os cargos nele existentes sejam ocupados por pessoas indiscutivelmente qualificadas, no entanto esse fato não pode ser utilizado como um véu para mascarar a ausência de negros na Administração Pública. Afinal, isso implicaria dizer, descaradamente, que pessoas negras não são inteligentes, qualificadas ou até mesmo competentes o suficiente para exercerem uma função ou cargo público. Todavia, mesmo que se saiba não ser esse o caso, é preciso levar em consideração o processo histórico de subjugação e marginalização pretas que ancorou a ascensão negra no Brasil. Assim, se ainda ineficientes, como potencializar a atuação das políticas públicas no combate ao racismo?

Uma possibilidade pode ser entrevista no Programa de Ação Afirmativa do Instituto Rio Branco, que ofertou uma Bolsa-Prêmio de Vocação para a Diplomacia destinada aos candidatos aprovados na primeira fase do certame. Tal medida teve o intuito de promover a igualdade de oportunidades de acesso de pessoas negras à preparação para o concurso de admissão à carreira de diplomata, aspirando a aumentar a diversidade étnica nos quadros do Ministério das Relações Exteriores. Ao encontro disso, preceituam Emiko Matsuoka e Leonardo Silva:

Frise-se que a introdução de políticas de ações afirmativas não invalida o princípio do mérito, mas introduz o sopesamento entre este e o princípio de justiça distributiva, para se promover acesso em condições de igualdade material. A superação do critério de simples igualdade formal, passando a se considerar no processo seletivo fatores sociais antes ignorados, não significa

excluir a apreciação do mérito no concurso público em si [...]. (OLIVEIRA, 2011 *apud* MATSUOKA; SILVA, 2021, p. 1)

Medidas como essa em muito fomentam as políticas públicas já existentes, tornando-as eficazes de fato. De igual modo, como ação complementar, a fiscalização das respectivas vagas preenchidas deve ser feita de forma ostensiva. Por conta disso, os procedimentos de heteroidentificação foram submetidos ao aval do STF, que se pronunciou favorável à avaliação externa como pré-requisito para a validação da autodeclaração. Contudo, essa fiscalização não implica uma verdade absoluta, tal como fica demonstrado no entendimento de Gabriela Rodrigues:

Quando a regulamentação da política pública fala de “aferir”, “verificar” a “veracidade”, não se trata de uma pretensa “verdade sobre a raça”, no sentido de um realismo ontológico, apelando para dados biológicos, essenciais irredutíveis, fixas e cristalizadas, ou porta-vozes indiscutíveis e “donos da verdade”. [...] Verificar a veracidade, portanto, encerra dupla tarefa: desvendar a que identidade racial (documental, privada, pública, social) referiu-se o auto declarante, além de aferir se a vivência declarada atende, de modo concreto, à centralidade que os objetivos da política pública dão à raça social. (RODRIGUES, 2020, p. 9)

À semelhança de *Marrom e Amarelo*, as bancas de heteroidentificação também devem ser aperfeiçoadas, assim como qualquer outro instrumento jurídico que vise a tutelar direitos. Todavia, sem elas, uma grande parcela da branquitude ainda se beneficiaria da condição de pardos para acessar os cursos de elite. Nas palavras indignadas de Altair, um dos membros da comissão fictícia aqui em comento,

como podiam as pessoas serem antipatizadas, temidas, execradas por causa da cor das suas peles, como podia aquela cultura maligna, que entrava na cabeça das crianças. estragava tudo lá no começo da existência, continuar, como podiam os brancos, os brancos como ele, controlar tudo, inventar que racismo não existia e ainda por cima conseguirem a adesão de boa parte dos negros. Encerrou dizendo que, se tinha uma régua de cor, aquele era o momento de começar a usar a tal régua de cor em favor dos pretos, que os espaços, pelo menos os espaços públicos, precisavam ter mais gente de cor preta, falou que a comissão precisava, sim, atender às demandas de parte do movimento negro que pedia uma radicalização pra que gente preta estivesse mais presente nas universidades e no serviço público. (SCOTT, 2019, p. 34)

É justamente contra este processo de naturalização de ausências que atuam as cotas raciais. O resultado dessa política pública não é uma vitória individual, mas sim coletiva e, acima de tudo, histórica.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa que deu causa ao presente trabalho foi feita à luz de uma das leituras mais inovadoras e pertinentes sobre racismo estrutural e colorismo que hoje compõe o cenário literário brasileiro. Com *Marrom e Amarelo*, muito se aprendeu. O estudo das causas raciais é denso, intrincado e por vezes intragável, mas sempre muito necessário. Nesse sentido, trazer essa temática sob a perspectiva da ficção em muito contribuiu para o aprofundamento de questões corriqueiras, que, em um primeiro momento, podem passar despercebidas, mas, se expostas sob a ótica de quem as sofre, passam a ter profundas implicações.

É indiscutível a presença jurídica na obra, e, entre tantas as possibilidades, o âmbito administrativo foi o mais pertinente para embasar a discussão que permeia a efetividade das cotas raciais como uma medida de combate ao racismo no setor público. Entre tantas opções, a esfera administrativa demonstrou ser a origem de tudo, pois, quando se empregam termos como “racismo estrutural” ou “racismo institucional”, está-se necessariamente falando de algo que foi construído paulatinamente ao longo da história brasileira.

Em cada capítulo, foi intencionalmente abordada a questão histórica, sobre como os povos escravizados foram arrancados de seu continente materno, onde outrora foram realeza, para aqui serem subjugados, açoitados, marginalizados e outras infinitudes de adjetivos que por certo corroboram com a lógica escravista. Se da repetição advém a excelência, essa é mais uma justificativa para remontar o passado em cada problemática que hoje envolve a questão racial no Brasil. Nesse caso, o termo “repetição” não implica perpetuação das repugnantes práticas de vulnerabilização dos corpos negros, mas sim decorre de uma sequência lógica – repetir para entender, compreender, ressignificar, reparar e melhorar.

Não causa espanto que, em um país onde o regime de trabalho forçado perdurou por mais de trezentos, ainda haja células racistas na sociedade. As famílias que hoje são abastadas a gerações foram, em outros tempos, as que mantinham mulheres pretas gestando ininterruptamente para fazerem crescer o "rebanho" de escravos dos senhores de engenho. Espantoso é pensar que todo esse tormento ocorreu com o aval institucional, em um período em que negros sequer eram tidos como seres humanos, sendo seus

senhores passíveis de indenização caso algo lhes afetasse o trabalho, tamanha a coisificação da existência negra.

É também sempre muito pertinente trazer à tona a equação que escancara a covardia das instituições para com a população negra: a cada dez anos de Brasil, sete foram sob a égide do regime escravista, alcançando-se o estarrecedor percentual de 70% da história brasileira ser composta com a sobreposição cromática de brancos em detrimento de negros.

Ironicamente, aqui se denominou a obra *Marrom e Amarelo* como sendo um romance distópico, contudo de distopia pouco há. A questão racial é debatida de maneira forte e contundente, não havendo distopia: aquilo é real, o racismo existe e é perverso. Utopia, sim, é o que motiva a escrita de obras como essa, de Scott (2019), e a instituição de trabalhos como este, que propiciam que políticas públicas, tal qual a implantada pelo Instituto Rio Branco, sejam efetivamente realizadas e levadas a sério.

Toda a discussão que tenha como tema cotas raciais e políticas públicas de combate ao racismo precisam, obrigatoriamente, percorrer todo esse trajeto, e cumpre ressaltar que tal trajetória não é nada comparada àqueles 70%. O racismo precisa ser combatido no cerne, na origem. Se no passado foi institucionalizado, no presente é dever dessas instituições promover a reparação pelo dano sofrido, uma indenização aos que outrora eram os objetos que lhe deram causa.

Assim, como uma medida de reparação histórica, a adoção das cotas raciais para ingresso na Administração Pública foi implantada como uma medida paliativa no combate ao racismo estrutural que permeia as instituições brasileiras há séculos, tendo como escudo a Lei nº 12.990/2014. Convém destacar também a Lei nº 12.711/2012, que em muito se comunica com a lei anteriormente citada, na medida em que ambas têm como escopo reinserir os negros na sociedade brasileira, dessa vez em espaços de poder e saber.

Contudo, por que ainda urge o debate acerca da efetividade dessas políticas públicas? Insta destacar que a branquitude teme a ascensão dos negros no Brasil, pois isso poderia implicar vingança, não justiça. De forma tortuosa, talvez tal temor seja uma confissão daquilo que a história brasileira ousa encobrir. Nesse contexto, a branquitude teme, inclusive, perder o lugar que ora vem ocupando como se negra fosse. A autodeclaração é uma bênção e, ao mesmo tempo, uma maldição, uma vez que permite que as pessoas se sintam pertencentes a determinado grupo, contudo, na contramão do bom senso e da justiça, também dá margem para que as condutas fraudulentas prosperem.

Basta que haja um concurso com reserva de vaga para negros e pardos para que a raça branca seja automaticamente extinta; nessa hora, todos invocam com orgulho a sua mestiçagem e seus antepassados pretos. Obviamente o brasileiro é um povo mestiço, vez que, se a mestiçagem que não ocorresse de forma natural, pelo estupro teria sido imposta.

Todavia, os negros de ocasião pouco se importam com as referências históricas, caso contrário já não existiria racismo no Brasil. Outrossim, frente à deturpação que o sistema de cotas vem sofrendo desde a sua instituição, as bancas de heteroidentificação vêm cumprindo o seu papel enquanto medida combativa às fraudes. Diferentemente do *software* cromático daquela realidade distópica, as bancas de heteroidentificação não dizem quem é ou não negro, mas analisam todo o contexto fenotípico, social e cultural dos candidatos, visto não ser somente a cor um fator determinante para a negritude – caso contrário, não existiriam negros albinos.

Se há fraude, há fraudadores. Se há fraudadores, há crime. Contudo, mesmo que desestimulados, os negros estão em plena ascensão intelectual e ocupando cada vez mais lugares de saber e poder. Outro crime que tente privar toda uma população em detrimento da cor não vingará. Por razões como essas, o sistema de cotas vigente hoje no Brasil ainda é ineficiente no combate ao racismo. Não se trata de um erro de execução ou um propósito errôneo; o fato é que a branquitude não quer perder os seus privilégios (em realidade, jamais quis), ainda mais quando da perda desse privilégio decorre um direito histórico para a população negra. Contudo, a luta é necessária, e o caminho é este: as cotas são o meio para um fim muito maior. Talvez não seja ainda neste século que a transformação ocorrerá, mas um dia ela há de vir – e que a branquitude não se preocupe com a vingança, pois os oprimidos estarão ocupados demais gozando dos seus tão merecidos privilégios.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Silvio Luiz. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.
- BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.
- BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1995.
- BRASIL. Lei n. 3.270, de 28 de setembro de 1885. Regula a extinção gradual do elemento servil. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, v. 1, Brasília, DF, p. 14, 1885.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 fev. 2023.
- BRASIL. Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 21 jul. 2010.
- BRASIL. Lei n. 12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 30 ago. 2012.
- BRASIL. Lei n. 12.990 | Lei nº 12.990, de 9 junho de 2014. Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 10 jun. 2014.
- BRASIL. Orientação Normativa n. 3, de 1º de agosto de 2016. Dispõe sobre regras de aferição da veracidade da autodeclaração prestada por candidatos negros para fins do disposto na Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 54, 2 ago. 2016.
- BRASIL. Procuradoria-Geral da República. Parecer n. 122.224/2016-AsJConst/SAJ/PGR, de 31 de maio de 2016. Constitucional. Ação Declaratória de Constitucionalidade. Lei 12.990/2014. Reserva de vagas a cidadãos negros em concursos públicos federais. Controvérsia judicial sobre a matéria. Relevância do tema. Potencial multiplicador da discussão. Cabimento da ação. Mérito. Ação afirmativa. Política de cotas com base em critério étnico (“racial”). Inclusão social de grupo historicamente excluído. Compatibilidade com os princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput) e com objetivos gerais do estado democrático de direito e fundamentais da república (cr, preâmbulo e arts. 1º, v, e 3º). Procurador: Rodrigo

- Janot Monteiro de Barros, 31 de maio de 2016. **DMPF-e**, [online], 31 maio 2016. Disponível em: <http://s.oab.org.br/arquivos/2016/06/manifestacao-pgr-cotas-2026070740.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2023.
- CAMPOS, Luiz Augusto. Racismo em três dimensões: uma abordagem realista-crítica. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 32, n. 95, p. 1-19, 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.17666/329507/2017>. Acesso em: 14 fev. 2023.
- CAPOTORTI, Francesco. **Study on the rights of persons belonging to ethnic, religious and linguistic minorities**. Geneva: United Nations, 1979.
- CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011.
- CARVALHO, José Jorge de. **Uma proposta de cotas para estudantes negros na Universidade de Brasília**. Brasília: UnB, 2001.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- CASTELAR, Ivan; VELOSO, Alexandre Weber Aragão; FERREIRA, Roberto Tatiwa; SOARES, Ilton. Uma análise dos determinantes de desempenho em concurso público. **Economia Aplicada**, São Paulo, v. 14, n. 1, p. 81-98, mar. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ecoa/a/pt6Ccfr3bFD3hNFz4PCf6Xv/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 14 fev. 2023.
- COSTA, Hilton. Hierarquias brasileiras: a abolição da escravatura e as teorias do racismo científico. In: ENCONTRO ESCRAVIDÃO E LIBERDADE NO BRASIL MERIDIONAL, 3, 2007, Florianópolis. **Anais [...]**. Florianópolis: UFSC, 2007.
- DIAS, Maria Tereza Fonseca. **Mediação, cidadania e emancipação social: a experiência da implantação do centro de mediação e cidadania da UFOP e outros ensaios**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.
- DUARTE, Evandro Piza; FERREIRA, Gianmarco Loures. Sub-representação legal nas ações afirmativas: a lei de cotas nos concursos públicos. **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Curitiba, ano 17, n. 70, p. 199-235, out./dez. 2017. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/494/705>. Acesso em: 5 fev. 2023.
- FERES JÚNIOR, João. Ação afirmativa: política pública e opinião. **Sinais Sociais**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 8, p. 38-77, set./dez. 2008. Disponível em: <http://flacso.redelivre.org.br/files/2012/07/641.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2023.
- FONTAINHA, Fernando de Castro; GERALDO, Pedro Heitor Barros; VERONESE, Alexandre; ALVES, Camila Souza. O concurso público brasileiro e a ideologia concursista. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 16, n. 110, p. 671-702, out. 2014/jan. 2015.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade**: o Direito como instrumento de transformação social – Experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GONZALEZ, Lélia; HASENBALG Carlos. **Lugar de negro**. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

GUIMARÃES, Reinaldo da Silva. Considerações sobre um passado presente: o racismo no Brasil. **O Social em Questão**, Rio de Janeiro, ano X, n. 15, p. 28-44, 1º sem. 2006. Disponível em: <http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/v15n15a03.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2023.

JORNAL NACIONAL. Total de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas cresce no Brasil, diz IBGE. **Jornal Nacional**, Rio de Janeiro, 22 jul. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/07/22/total-de-pessoas-que-se-autodeclaram-pretas-e-pardas-cresce-no-brasil-diz-ibge.ghtml>. Acesso em: 5 fev. 2023.

LAZZARIN, Helena Kugel. **As insuficiências legais relativas ao trabalho da mulher e o tratamento igualitário no Brasil**. 2016. Dissertação (Mestrado em Sociedades, Novos Direitos e Transnacionalização) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2016. Disponível em: http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/6013/Helena+Kugel+Lazzarin_.pdf;jsessionid=C5705A1A9BB5C9E59848FF578FA890AC?sequence=1. Acesso em: 15 jan. 2023.

LEITE, Gisele. O imponderável Estado Democrático de Direito. **Jornal Jurid**, São Paulo, 3 fev. 2022. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/o-imponderavel-estado-democratico-de-direito>. Acesso em: 15 jan. 2023.

MARQUES JÚNIOR. Joilson Santana. Políticas de ação afirmativa para negros no Brasil: elementos para uma reflexão inicial no serviço social. **O Social em Questão**, Rio de Janeiro, ano XX, n. 37, p. 37-54, jan./abr. 2017. Disponível em: http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_37_art_2_Marques_Junior.pdf. Acesso em: 24 fev. 2023.

MATSUOKA; Emiko Aparecida de Castro; SILVA, Leonardo Passinato e. As políticas de ações afirmativas no concurso de admissão à carreira de diplomata: experiências e desafios. *In*: IPEA. **Boletim de análise político-institucional** – Implementação de ações afirmativas para negros e negras no serviço público: desafios e perspectivas. Brasília, n. 31, p. 63-70, dez. 2021. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11065/1/bapi_31_politicas_acoes.pdf. Acesso em: 15 jan. 2023.

MENDES JÚNIOR, Álvaro Alberto Ferreira; WALTENBERG, Fábio Domingues. Políticas de cotas não raciais aumentam a admissão de pretos e pardos na universidade? **Planejamento e Políticas Públicas**, Brasília, n. 44, p. 229-256, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/399/362>. Acesso em: 25 jan. 2023.

MODESTO, Victor Hugo do Rosario. “Não há ingênuos e sim órfãos”: menores filhos de libertas no limiar da abolição em Belém do Grão-Pará. **História Unicap**, v. 5. n. 9, p. 28-46, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://www1.unicap.br/ojs/index.php/historia/article/view/1201/1199>. Acesso em: 27 jan. 2023.

MONTEIRO, Patrícia Fontes Cavalieri. Discussão acerca da eficácia da Lei Áurea. **Meritum** – Revista de Direito da Universidade FUMEC, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, jan./jun. 2012.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2014.

MOREIRA, Adilson José. **Racismo recreativo**. São Paulo: Pólen, 2019.

MOURA, Clóvis. **Dicionário da escravidão negra no Brasil**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2004.

MUNANGA, Kabengele. Políticas de ação afirmativa em benefício da população negra no Brasil: um ponto de vista em defesa de cotas. **Sociedade e Cultura**, Goiânia, v. 4, n. 2, p. 31-43, jul./dez. 2001. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/fcs/article/view/515/464>. Acesso em: 10 fev. 2023.

NOGUEIRA, Luiz Fernando Veloso. Expectativa de vida e mortalidade de escravos: uma análise da freguesia do Divino Espírito Santo do Lamim – MG (1859-1888). **Histórica** – Revista Eletrônica do Arquivo Público do Estado de São Paulo, ano 07, n. 51, p. 2-8, dez. 2011. Disponível em: <http://www.arquivoestado.sp.gov.br/site/assets/publicacao/anexo/historica51.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2023.

OLIVEN, Arabela Campos. Ações afirmativas, relações raciais e política de cotas nas universidades: uma comparação entre os Estados Unidos e o Brasil. **Educação**, Porto Alegre, ano XXX, v. 61, n. 1, p. 29-52, jan./abr. 2007. Disponível em: <https://flacso.redelivre.org.br/files/2012/07/580.pdf>. Acesso em: 4 fev. 2023.

PINTO, Tania Regina. Afroconveniente, afro conveniência. **Primeiros Negros**, [online], 6 out. 2022. <https://primeirosnegros.com/afroconveniente-afro-conveniencia/>. Acesso em: 15 fev. 2023.

RODRIGUES, Gabriela Machado Bacelar. Mulatos, pardos, "afrobeges": negros de pele clara ou "afroconvenientes"? *In*: REUNIÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA, 32., 2020, Rio de Janeiro, **Anais** [...]. Rio de Janeiro: UERJ, 2020.

RUA, Maria das Graças. **Políticas públicas**. Florianópolis: UFSC, 2009. Disponível em: <https://acervo.cead.ufv.br/conteudo/pdf/Apostila%20-%20Pol%C3%ADticas%20P%C3%BAblicas%20Maria%20das%20Gra%C3%A7as%20Rua%202009.pdf?dl=0>. Acesso em: 10 fev. 2023.

SCHWARTZ, Germano. **A Constituição, a Literatura e o Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SCOTT, Paulo. **Marrom e amarelo**. Rio de Janeiro: Alfaguara, 2019.

SILVA, Joana Aguiar e. **A prática judiciária entre Direito e Literatura**. Coimbra: Almedina, 2001.

SILVA, Tatiana Dias; SILVA, Josenilton Marques. **Nota Técnica n. 17**. Reserva de vagas para negros em concursos públicos: uma análise a partir do Projeto de Lei 6.738/2013. Brasília: Ipea, 2014. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5781/1/NT_n17_Reserva-vagas-negros-concursos-publicos_Disoc_2014-fev.pdf. Acesso em: 23 jan. 2023.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: da escravidão à lava-jato**. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2019.

SOUZA, Neusa Santos. **Tornar-se negro: ou as vicissitudes da identidade do negro brasileiro em ascensão social**. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

STRECK, Lenio Luiz; KARAM, Henriete. A Literatura ajuda a existencializar o Direito. **Anamorphosis** – Revista Internacional de Direito e Literatura, [online], v. 4, n. 2, p. 615-626, jul./dez.2018. Disponível em: <https://periodicos.rdl.org.br/anamps/article/view/525/pdf>. Acesso em: 25 jan. 2023.

WARREN, Ilse Scherer. **Redes de movimentos sociais**. São Paulo: Edições Loyola, 2011.